

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

GABRIEL MATEUS GOMES

Nº USP: 11849446

REVISÃO CRIMINAL E IRREVERSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO:
Análise das Limitações Técnicos-Jurídicas e seus Impactos na Justiça Penal

SÃO PAULO

2024

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

REVISÃO CRIMINAL E IRREVERSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO:
Análise das Limitações Técnicos-Jurídicas e seus Impactos na Justiça Penal

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo (USP), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter

SÃO PAULO

2024

Agradecimentos

À minha mãe, por ter dedicado sua vida em me dar apoio e incentivo em frente aos desafios que escolhi ou não para mim. Mesmo quando as dificuldades pareciam insuperáveis, seu amor e confiança foram um motor para seguir em frente.

Ao meu pai, por ter me guiado com sabedoria e determinação, e sempre ter mostrado a mim a importância do aprendizado e da pesquisa. Sua dedicação em me ensinar o valor da pesquisa e da busca pelo racional foi uma inspiração decisiva.

Aos amigos de faculdade Let, Loui, Rafa, Erick, que foram âncora nos momentos mais incertos desta jornada. Compartilhamos risos, dúvidas e conquistas, e mesmo diante das inseguranças de uma graduação iniciada e marcada pelo contexto pandêmico, nossa união e apoio mútuo transformaram cada incerteza em força.

À Karina, pela constante cumplicidade e benevolência ao longo de todo o período, especialmente nas reflexões que enriqueceram a graduação e este trabalho.

Ao Pelisser, com quem compartilho o mesmo destino de, desde o primeiro contato com as aulas, não conseguir seguir em outra área senão a criminologia.

Aos meus amigos e amigas do Mato Grosso do Sul, que apenas distantes fisicamente, não cansaram de me perguntar “quando você volta?”.

Ao Innocence Project Brasil, na figura dos diretores Flávia, Dora e Rafael, e todos os envolvidos na organização, por existir como instrumento importante na batalha de justiça, e pela honrosa oportunidade que tive de aprender e contribuir.

À Manu, não só por ter me aceito e recebido no Innocence, mas pela esperança que transmitia em cada encontro e em cada estudo de caso. Mesmo quando não havia.

Ao Rafael Dezidério, pelas pertinentes contribuições que deu à esta pesquisa.

Ao professor e orientador Dieter, pois devo a ele o meu desenvolvimento intelectual e pessoal na Universidade de São Paulo. Dele, vou levar comigo não só o conteúdo aprendido, mas também o espírito crítico, a busca pela excelência e a vontade de aprender mais.

Ver-nos-emos, com mesóclise e tudo, semana que vem, professor.

RESUMO

Esta tese tem como objetivo abordar o tema da revisão criminal e a irreversibilidade das condenações, analisando as limitações técnico-jurídicas presentes e seus impactos na justiça penal. A pesquisa tem início na reflexão da prática jurídica desenvolvida durante a atuação voluntária no Innocence Project Brasil, observando a questão central da irreversibilidade das sentenças penais transitadas em julgado, mesmo diante de casos inequívocos de erro judiciário. O estudo utiliza o método realista jurídico, combinando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, para examinar decisões judiciais passadas e identificar padrões que possam indicar a direção provável de futuras decisões. A pesquisa foca no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e explora hipóteses relacionadas à quantidade de absolvições em sede de revisão criminal, as mudanças na quantidade de absolvições ao longo dos anos, o impacto da mudança jurisprudencial no reconhecimento de pessoas e a influência do parecer absolutório da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) nas decisões. Os resultados mostram um panorama abrangente de como a revisão criminal tem sido vista e avaliada no TJSP.

Palavras-chave: Revisão criminal; erro judiciário; irreversibilidade da condenação.

ABSTRACT

This thesis aims to address the topic of criminal review and the irreversibility of convictions, analyzing the technical-legal limitations present and their impacts on criminal justice. The research begins with a reflection on the legal practice developed during voluntary work at the Innocence Project Brazil, focusing on the central issue of the irreversibility of final criminal sentences, even in the face of clear cases of judicial error. The study employs the legal realist method, combining quantitative and qualitative methodological approaches to examine past judicial decisions and identify patterns that may indicate the probable direction of future decisions. The research focuses on the São Paulo Court of Justice (TJSP) and explores hypotheses related to the number of acquittals in criminal review, changes in the number of acquittals over the years, the impact of jurisprudential changes in the recognition of individuals, and the influence of the exonerating opinion of the Attorney General's Office (PGJ) on decisions. The results provide a comprehensive overview of how criminal review has been perceived and evaluated in the TJSP.

Keywords: Criminal review; judicial error; irreversibility of conviction.

Lista de tabelas e gráficos

Tabela 01 - Campo Amostral.

Tabela 02 - Impacto dos termos escolhidos.

Tabela 03 - Número de absolvições por ano.

Gráfico 01 - Comparação dos levantamentos 2023 e 2024.

Gráfico 02 - Percentual de absolvições por ano.

Gráfico 03 - Média percentual de absolvições por ano.

Gráfico 04 - Comparação do número de absolvições antes e após jurisprudência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2 MÉTODO E METODOLOGIA.....	10
2.1 Hipóteses.....	11
2.2 Atribuição de critérios.....	11
2.3 Seleção dos dados gerais de absolvição.....	13
2.4 Seleção dos dados acerca do reconhecimento pessoal.....	19
2.5 Seleção dos dados acerca do impacto do parecer absolutório.....	21
2.6 Metodologia qualitativa.....	22
3 CONCEITOS INICIAIS.....	23
3.1 Conceito aplicado no Brasil.....	24
3.2 Natureza jurídica.....	26
3.3 Regulamentação.....	27
4 ANÁLISE DOS PERCENTUAIS GERAIS DE ABSOLVIÇÃO.....	28
4.1 O entendimento do art. 621 do CPP.....	30
4.2 A presunção de inocência.....	34
4.3 O <i>in dubio pro societate</i> na revisão.....	40
4.4 Análise jurisprudencial.....	44
4.5 O impacto da decisão do STJ.....	49
5 A NOVA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECONHECIMENTO PESSOAL.....	54
5.1 Análise do impacto em relação ao HC 598.886.....	56
6 ANÁLISE DO DO IMPACTO DO PARECER ABSOLUTÓRIO.....	60
7 CRÍTICA AO RIGOR COMO BENÉFICO PARA A SOCIEDADE.....	65
CONCLUSÕES.....	68
REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

A revisão criminal desempenha um papel fundamental no sistema de justiça penal brasileiro, atuando como uma ferramenta crucial para a correção de erros judiciários e a garantia dos direitos individuais dos condenados. Este mecanismo extraordinário de impugnação é essencial para a manutenção e a preservação dos valores fundamentais de justiça. No entanto, a irreversibilidade da condenação apresenta um desafio significativo no contexto do sistema penal brasileiro, onde, uma vez proferida a sentença condenatória, suas consequências tendem a ser irreparáveis.

No Brasil, o processo penal é, por vezes, considerado uma "máquina de moer gente", com o sistema carcerário descrito como verdadeiras masmorras. Esta visão crítica ressalta a importância dos mecanismos destinados à obtenção de justiça e à correção de erros, especialmente no contexto da revisão criminal. Evitar e, ainda mais, solucionar erros judiciários é de suma importância para assegurar que o sistema penal não perpetue injustiças e violências contra os direitos dos indivíduos.

Sob essa ótica, a presente pesquisa tem como foco a análise das limitações técnico-jurídicas da revisão criminal e seus impactos na justiça penal. A investigação abrange desde as práticas de valoração de provas até as barreiras argumentativas contraditórias enfrentadas no processo de revisão, visando compreender os desafios para a correção de erros judiciários e a proteção dos direitos dos condenados. A importância de se aprofundar nesse tema se reflete na necessidade de aprimorar as técnicas jurídicas utilizadas na análise de provas e na tomada de decisões, especialmente no âmbito da revisão criminal.

A análise das limitações técnicas na revisão criminal é essencial para entender como a aplicação de um *standard* probatório deficiente pode perpetuar erros judiciários e dificultar a reversão de condenações injustas. A falta de técnicas apropriadas, a existência de vieses e a utilização de critérios inadequados para a avaliação das provas são fatores que comprometem a justiça e a efetivação dos direitos dos acusados. Portanto, investigar essas questões torna-se imperativo para promover uma maior efetividade na aplicação do direito penal.

A constatação de erros dentro da revisão criminal, como instrumento deliberativo, devido à falta de técnicas apropriadas, levanta questões significativas sobre a integridade e confiabilidade do processo penal como um todo. Se a revisão criminal, que deveria ser a última oportunidade de correção de injustiças, também é afetada por deficiências técnicas, isso indica uma fragilidade sistêmica e coloca em dúvida a eficácia do sistema jurídico em

garantir a justiça. A existência desses erros reforça a necessidade urgente de aprimorar as técnicas utilizadas em todo o processo penal.

Este estudo adota uma abordagem metodológica mista, combinando a análise de dados quantitativos e qualitativos para enfrentar adequadamente o objeto de estudo e alcançar os objetivos propostos.

O objetivo primordial desta pesquisa é contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de reformas técnico-jurídicas que permitam uma revisão mais acessível e efetiva das condenações. Espera-se, com esta tese, propor recomendações que melhorem o alcance à justiça e à equidade no sistema processual penal brasileiro. Além disso, a identificação e comprovação de erros judiciários na revisão criminal poderão levar a discussões sobre a necessidade de aprimorar os procedimentos jurídicos, fortalecer os critérios de admissibilidade da revisão criminal e promover uma maior conscientização sobre a importância da revisão como instrumento de justiça.

A estrutura deste trabalho está organizada da seguinte maneira: no primeiro capítulo, apresenta-se a introdução ao tema, destacando o contexto, justificativa e objetivos da pesquisa. O segundo capítulo detalha a metodologia empregada, abordando a escolha do método realista jurídico e a combinação de abordagens quantitativa e qualitativa. O terceiro capítulo explora os conceitos fundamentais relacionados à revisão criminal, incluindo sua aplicação no contexto brasileiro e a análise da regulamentação legal. No quarto capítulo, realiza-se uma análise dos percentuais de absolvição, examinando as tendências ao longo dos anos e discutindo aspectos críticos do entendimento que se dá ao art. 621 do Código de Processo Penal, cuja tese propõe uma visão diferente. O quinto capítulo discute o dinamismo do direito e as mudanças jurisprudenciais acerca da valoração do reconhecimento pessoal, enfatizando a adaptação das normas às novas interpretações e realidades sociais com suas contradições práticas. No sexto capítulo, avalia-se o impacto do parecer absolutório da Procuradoria-Geral de Justiça nas decisões de revisão criminal. Por fim, o sétimo capítulo reflete sobre o rigor jurídico como benefício social.

Com essa estrutura, o trabalho busca proporcionar uma visão abrangente e embasada sobre a revisão criminal, desde seus pressupostos conceituais até a análise e interpretação das informações coletadas, culminando em conclusões fundamentadas que contribuem para a discussão e reflexão sobre o tema.

2 MÉTODO E METODOLOGIA

A base utilizada neste estudo é o método realista jurídico¹, que oferece uma compreensão mais pragmática e contextualizada do direito, aproximando a teoria jurídica da realidade vivida e observada nos processos judiciais.

Enquanto a visão tradicional valoriza a coerência lógica das normas jurídicas, o método realista, em vez disso, analisa decisões passadas e comportamentos, buscando padrões e tendências que possam indicar a provável direção de futuras decisões. Isso não só busca esclarecer o funcionamento real do sistema jurídico, mas também contribuir para um debate mais informado sobre as reformas necessárias para tornar a justiça mais eficiente e justa.

Entende-se que observações de diferentes polos, como cruzar diversas fontes, observar as mudanças e permanências, é capaz de proporcionar uma visão detalhada de como as leis são vividas e experimentadas no cotidiano, revelando discrepâncias entre a letra formalizada e sua aplicação prática.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa combina abordagens quantitativa e qualitativa para enfrentar adequadamente o objeto de estudo e alcançar os objetivos propostos. A combinação dessas metodologias pode permitir uma análise mais abrangente e detalhada dos fenômenos investigados, beneficiando-se das vantagens de ambas as abordagens². No entanto, a definição entre pesquisa quantitativa e qualitativa ou mista deve ser baseada nas perguntas da pesquisa, por lógica, não sendo uma escolha pessoal, mas uma decisão metodológica cabível e informada³.

¹ O método realista jurídico, desenvolvido na primeira metade do século XX, surge como uma reação crítica ao formalismo jurídico predominante. Este método propõe uma análise do direito que vai além das normas ou teorias escritas, enfocando a forma como as leis são realmente aplicadas e interpretadas no cotidiano das instituições judiciais. Os realistas jurídicos argumentam que o direito não pode ser entendido apenas como um conjunto de regras abstratas, mas deve ser estudado à luz das práticas e comportamentos reais dos operadores do direito, como juízes, advogados e legisladores.

² “Um segundo equívoco a ser evitado é tratar método quantitativo e método qualitativo como estratégias opostas (ou quase rivais) de abordagem. A definição de uma pesquisa com abordagem quantitativa ou qualitativa não é uma escolha pessoal e de empatia do pesquisador, e sim uma decisão tomada a partir das perguntas colocadas na pesquisa.” LIMA, Márcia. *Introdução aos métodos quantitativos em Ciências Sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016, p. 5.

³ “A escolha de um método qualitativo ou quantitativo está diretamente relacionada à pergunta que desejamos fazer em nossa pesquisa. Como já mencionado, os métodos qualitativos são adequados para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e auxiliar na elaboração de categorias e novos conceitos. Os métodos quantitativos nos permitem trabalhar em contextos mais amplos, através de categorias quantificáveis e generalizáveis.” IGREJA, Rebecca Lemos. *O Direito como objeto de estudo empírico*. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 16.

A formulação-base do problema desta pesquisa é baseada na prática jurídica desenvolvida durante a atuação no Innocence Project Brasil, onde se observou a questão central da irreversibilidade das condenações mesmo diante de casos inequívocos de erro judiciário. A experiência prática forneceu uma base empírica sólida para a identificação das variáveis relevantes e para o estabelecimento de relações entre elas. Este processo fundamenta que a pesquisa seja direcionada e pertinente, alinhada com os objetivos estabelecidos.

2.1 Hipóteses

A hipótese inicial desta pesquisa versa sobre a irreversibilidade da condenação penal, e aborda quatro aspectos fundamentais relacionados às revisões criminais e às absolvições no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

I) Primeiramente, investiga-se a quantidade de absolvições constituídas após o trânsito em julgado da condenação penal, o que implica o reconhecimento de erros judiciários, fornecendo um panorama geral sobre a recusa ou não do sistema judicial ao corrigir decisões.

II) Em segundo lugar, a pesquisa busca determinar se houve modificações significativas na quantidade de absolvições ao longo dos anos, analisando tendências e possíveis determinações não-determinantes que possam ter influenciado essas variações.

III) A terceira hipótese examina o impacto quantitativo da mudança jurisprudencial no reconhecimento de pessoas, introduzida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

IV) Por fim, busca-se analisar qual é o impacto do parecer absolutório da Procuradoria-Geral de Justiça nas decisões.

Com a análise dessas hipóteses busca-se uma compreensão abrangente de como a revisão criminal tem sido vista e avaliada ao longo do tempo no Tribunal de Justiça de São Paulo.

2.2 Atribuição de critérios

Dentro da atribuição de critérios, como explicitado no tópico seguinte, a operacionalização das variáveis envolve a utilização de termos específicos e a exclusão de termos irrelevantes, assegurando a consistência e a validade dos dados coletados. A metodologia quantitativa é utilizada para mensurar a extensão em que o Tribunal de Justiça

de São Paulo (TJSP), em revisão criminal, concede absolvição e se incorporou ou não, em suas decisões, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o procedimento legal. A abordagem quantitativa é escolhida como base por sua capacidade de fornecer uma análise mensurável dos dados coletados.

Desse modo, a presente pesquisa comprehende a importância de uma seleção criteriosa e imparcial dos dados para garantir a inclusão de informações relevantes e representativas do fenômeno estudado. Logo, a coleta de dados foi realizada de maneira sistemática, utilizando técnicas de amostragem que garantem a representatividade da amostra e que podem ser reproduzidas. Este cuidado na coleta de dados é fundamental para assegurar a validade dos resultados e permitir generalizações precisas a partir dos dados analisados.

A análise dos dados é conduzida com base nas metodologias discutidas por Machado (2014), que destaca a importância de utilizar abordagens metodológicas rigorosas e bem fundamentadas para garantir a validade e a confiabilidade dos achados. A pesquisa busca seguir uma estrutura lógica e clara, garantindo um desenvolvimento e apresentação coerente dos resultados obtidos.

Fundamentados método e metodologia, a presente pesquisa considera relevante a reflexão de cada etapa do levantamento quantitativo⁴. Em seguida, a seção de seleção dos dados detalha os procedimentos de coleta e análise de dados, enquanto os resultados serão apresentados de forma contextualizada ao longo do desenvolvimento. A discussão também busca relacionar os resultados com a literatura existente, avaliando as hipóteses e discutindo as implicações passadas e futuras dos achados.

A pesquisa em processos judiciais enfrenta desafios significativos devido à natureza complexa e sem padrões dos documentos, que podem dificultar a interpretação e a acessibilidade das informações. Considerando que este trabalho discorre sobre a falibilidade humana, seria paradoxal presumir que esta investigação esteja isenta de equívocos. Portanto, o presente trabalho busca apontar, ao fim de cada metodologia, essas limitações de forma transparente com tentativa de contribuir para uma análise crítica mais robusta e permitir que

⁴ É relevante destacar a importância de uma reflexão crítica sobre cada etapa do processo de pesquisa, garantindo a integridade e a qualidade dos dados coletados e analisados. A reflexão metodológica é crucial para assegurar que cada decisão seja baseada em critérios científicos rigorosos. XAVIER, José Roberto Franco. *Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa*. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 120.

futuros pesquisadores possam desenvolver estratégias para mitigar esses desafios em suas próprias investigações.

2.3 Seleção dos dados gerais de absolvição

Inicialmente, foi realizado um levantamento da quantidade de revisões criminais (acórdãos e decisões monocráticas) disponíveis no sistema e-SAJ, selecionando os dois possíveis registros de classe: revisão criminal como processo especial; e como recurso.

Apesar de serem proferidas por um único magistrado, a escolha de incluir decisões monocráticas parte da lógica de que há poucas barreiras legais em relação aos pressupostos que versam sobre a revisão criminal. Neste sentido, as decisões liminares frequentemente ultrapassam barreiras de admissibilidade e conhecimento que poderiam limitar a revisão, e as barreiras são criadas pelo próprio judiciário. Essa característica faz com que as decisões monocráticas, assim como os acórdãos, sejam relevantes para a análise das revisões criminais. No geral, elas oferecem uma visão do mérito dos casos.

Os números de revisões foram catalogadas ano após ano (de 1 de janeiro a 31 de dezembro). Com isso, observou-se que o primeiro ano a ter decisões sobre revisão criminal disponíveis foi o de 2006 com apenas uma decisão⁵, e um aumento significativo em 2009.

Em seguida foi realizada uma busca exploratória e aleatória na tentativa de identificar acórdãos que resultaram em absolvição na classe revisão criminal, sem o uso da barra de pesquisa. Devido à evidente escassez de casos de absolvição, tornou-se necessário o refinamento das estratégias de pesquisa.

Em um refinamento inicial com a palavra escolhida “SOLTURA”, já que essa tenderia a lidar com absolvições de forma geral, foram selecionados aleatoriamente (por relevância que o próprio sistema coloca como primeiros) 80 acórdãos, pertencentes a todos os anos que resultaram (em média 5 de cada). Viu-se que os acórdãos possuíam assuntos diversificados. Também foram selecionados da mesma forma, sem termo, 80 acórdãos. O objetivo da fase seguinte seria identificar os termos (palavras-chave) mais relevantes usados em cada tipo de decisão para que pudesse ser feito um refinamento cauteloso.⁶

⁵ Em entrevista ao juiz e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo (1983/2020) José Raul Gavião de Almeida, em 04 de jun de 2024 foi levantada a hipótese por ele que antes de 2006 as demandas dos processos de revisão criminal possivelmente não eram distribuídos, embora desconheça a motivação.

⁶ Os resultados encontram-se planilhados e disponíveis no seguinte sítio:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSosIQlsYlutXWVbHq6XRV6HG5W4jXyB6vFERf0MNB3t_ddW1Ucw1P6k5-8oaSwV4XseewIy4ftepd0/pubhtml

Em seguida, a pesquisa se dedicou às ementas das decisões. Observou-se que, dentro das decisões analisadas, não havia apenas julgados exclusivos sobre absolvição; por vezes, as revisões resultavam na devolução dos autos para um novo julgamento por erro de intimação, pediam a absolvição e subsidiariamente outras causas, afastar agravantes, progressão de regime, ou reconheciam a prescrição, por exemplo.

Diante disso, fez-se necessário diminuir o campo amostral na busca geral, visto que seria irreal considerar o número total de decisões dispostas, já que nem todas direcionava ao tema observado, adotando-se, o seguinte conjunto de termos: “absolvição OU absolutório OU absolver OU absolve OU absolvê-lo OU “ser absolvido”. A opção de sinônimos se manteve sempre ativada para que não houvesse prejuízo de gênero gramatical.

Tais termos foram escolhidos porque se presume que qualquer decisão que versar sobre o tema da absolvição deve conter pelo menos uma dessas palavras. Isso garante que a busca capture todas as variações linguísticas e contextuais nas quais a absolvição pode ser mencionada.⁷

A utilização destes termos reduz significativamente o campo amostral, eliminando decisões que não têm relevância para o tema estudado. Representa-se:

Tabela 01 - Campo Amostral

ANO	TOTAL DE DECISÕES	CAMPO AMOSTRAL	PERCENTUAL
2007	10	06	60
2008	73	43	58.904
2009	2204	1631	74.002
2010	2870	2168	75.54
2011	2694	2112	78.396
2012	3493	2686	76.897
2013	4260	3276	76.901
2014	4027	3146	78.123

⁷ No entanto, é importante reconhecer as limitações dessa abordagem. Existem revisões criminais que citam essas palavras sem necessariamente versar exatamente sobre a temática da absolvição. Isso pode incluir casos onde os termos são mencionados de forma tangencial ou em contextos que não se relacionam diretamente com uma decisão de absolvição. Apesar dessas limitações, essa metodologia foi adotada porque acredita-se que não há como afinar mais essa busca sem prejuízo significativo à abrangência da pesquisa. Além disso, esse refinamento representa um recorte significativo, como explicitado no gráfico a seguir.

2015	3947	3091	78.313
2016	4352	3428	78.768
2017	4998	3905	78.131
2018	4901	3796	77.454
2019	4586	3596	78.413
2020	3758	2935	78.1
2021	4858	3836	78.963
2022	5331	4163	78.09
2023	6424	5076	79.016
TOTAL:	62.787	48.895	

Fonte: elaboração própria.

Cada ano corresponde ao período de 01 de janeiro até 31 de dezembro. Esse recorte abordado na presente pesquisa significa 77,87% e, portanto, uma imediata exclusão de 22,13%, do número total de decisões.

Assim, no todo, o presente trabalho considera como campo amostral apenas as revisões criminais que citaram sobre absolvições nas suas mais variadas formas, parciais ou integrais, em decisões monocráticas e colegiadas, disponíveis no sistema E-SAJ, a partir de 2007 e até 2023.

Em seguida, a análise observada foram os termos presentes especificamente nas ementas de decisões que resultaram em absolvição: “deferiram OU acolheram OU “julgaram procedente” OU “deram provimento”. Mas, como já abordado, a ausência da palavra “absolver” gerava resultados evidentes fora do campo amostral que a pesquisa pretendia analisar, e portanto foi necessária a sua colocação.

Nesse conjunto de pesquisa inicial, para que pudesse abranger o número máximo, cuidados foram tomados à evitar ao máximo o restringimento de termos; porém, viu-se a necessidade de incluir a exclusão “NAO indeferiram” para um refinamento maior sem prejuízo do resultado, visto que o termo “indeferiram” apareceu de maneira majoritária (91%) nos acórdãos que não resultaram em absolvição, e não se via unanimemente uso do mesmo em acórdãos que resultaram em absolvição.

Com isso, o conjunto (01) de termos utilizados foi: absolver E (deferiram OU acolheram OU "julgaram procedente" OU "deram provimento" OU providência) NAO indeferiram.

Com a finalidade de observar o impacto e importância de cada termo do primeiro conjunto adotado, foi realizada a estatística retirando-os individualmente na pesquisas:

Tabela 02 - Impacto dos termos escolhidos

Termo:	Impacto Percentual Aproximado:	Tipo de Impacto no nº de Decisões:
Absolver	492,59%.	Aumento
Deferiram	79,81%	Redução
Acolheram	2,15%	Redução
Julgaram procedente	9,90%	Redução
Deram provimento	1,81%	Redução
Providência	2,55%	Redução
Indeferiram	9,28%	Aumento

Fonte: elaboração própria.

A análise dos percentuais de impacto dos termos na pesquisa demonstra a importância crucial da adoção do termo "absolver" para focar a busca em acórdãos relacionados a absolvições. Sem ele, a pesquisa captura uma vasta gama de acórdãos, incluindo muitos irrelevantes, como evidenciado pelo impacto percentual de 492,59%. O termo "deferiram" também se destaca, com um impacto de 79,81%, indicando que é altamente determinante nos resultados e parece ser uma característica chave nos acórdãos de absolvição. Além disso, o termo "julgaram procedente" tem um impacto significativo de 9,90%, mostrando que sua presença é relevante para refinar os resultados.

Por outro lado, a presença do termo "NAO indeferiram" ajuda a refinar a pesquisa, sem alterações drásticas, com um impacto de 9,28%. Termos como "acolheram", "deram provimento" e "providência" contribuem para a especificidade da pesquisa, mas têm impactos relativamente menores, variando entre 1,81% e 2,55%. Essas observações indicam que, para otimizar a precisão e relevância dos resultados, é fundamental manter o termo "absolver" e considerar os impactos significativos de "deferiram" e "julgaram procedente",

enquanto os outros termos podem ser ajustados conforme necessário para refinamentos adicionais.

A presença do termo "absolvê-lo" em acórdãos que não continham "absolver", mas que ainda assim alcançavam a absolvição, justificou a realização de uma pesquisa complementar. Devido a limitação do número de caracteres permitidos na barra pesquisa, para que não houvesse repetição de acórdãos, fez-se necessário, mas pertinente em termos de resultados diversos, realizar a busca também com um conjunto (02) diferente de termos. Assim, a pesquisa também se realizou com os termos: "absolvê-lo" E (deferiram OU acolheram OU "julgaram procedente" OU "deram provimento") NAO absolver. Essa abordagem permitiu uma pesquisa mais abrangente e diversificada, melhorando a precisão dos resultados relativos à absolvição, sem o risco de limitar demais o escopo e potencialmente um número razoável de decisões.

A escolha dos termos baseou-se na conclusão estatística anterior - do conjunto 01. "NAO absolver" foi necessário para evitar duplicidade com a pesquisa inicial, garantindo que apenas novos resultados fossem considerados.

Manualmente, estima-se que, ao longo de 10 meses, 1900 ementas foram analisadas no processo de refinamento de busca e variação de conjuntos.⁸ À partir da definição dos critérios, aquelas que não atendiam o resultado do refinamento foram retiradas também de forma manual da contagem. À partir da definição dos critérios, aquelas que não atendiam o resultado do refinamento foram retiradas também de forma manual da contagem.

Assim, encontrou-se:

Tabela 03: Número de absolvições por ano.

Ano:	Nº Absolvições:
2007	00
2008	01
2009	102
2010	98
2011	97
2012	99

⁸ Todas as ementas estão planilhadas e disponíveis no seguinte sítio:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQez7163izd-UlZp5ducspXkUTE8aVZ-5rKlr0EbubP3ZrCe8CY2qo6sTi1GfdBEMOKMEfQ9aLyIeg4/pubhtml>

2013	136
2014	95
2015	86
2016	85
2017	97
2018	119
2019	106
2020	74
2021	107
2022	114
2023	180
TOTAL:	1596

Fonte: elaboração própria.

Com esta metodologia, foi possível observar que algumas absolvições em acórdão estavam equivocadamente na categoria de decisão monocrática. Além disso, foram identificados outros tipos de erros que influenciavam a precisão da pesquisa, incluindo erros gramaticais ou de digitação. Por exemplo, o termo "indefiriram" apareceu 175 vezes, "defiriram" foi encontrado 45 vezes, e "prodecente" apareceu em 16 casos. As absolvições que continham “defiriram” ou “prodecente” foram precisas de serem adicionadas apenas 4 no presente resultado, visto a confirmação manual de que o conjunto 02 abarcava a maioria.

Esse conjunto de termos e estratégias de busca foi definido após diversas tentativas de combinação e análise dos resultados, com o objetivo de garantir a imparcialidade, precisão e a relevância dos dados analisados.

A pesquisa foi, por fim, revisada e atualizada no dia 24/05/2024, encontrando-se uma variação total de +9,3% do número total de acórdãos disponíveis no e-SAJ em relação ao primeiro levantamento realizado em junho de 2023. Observa-se:

Gráfico 01 - Comparação dos levantamentos 2023 e 2024



Fonte: elaboração própria.

Os três anos que mais se destacaram em termos de variação percentual foram 2019, 2018 e 2020. Em 2019, houve uma variação de aproximadamente 44,17%, o que representa a maior discrepância observada. Em 2018, a variação foi de cerca de 26,02%, novamente sugerindo um ano de considerável atividade ou mudanças no sistema. Já em 2020, a variação foi de 16,60%, um valor que também destaca a volatilidade na quantidade de acórdãos registrados e disponibilizados ao público. As diferenças significativas podem ter proximidade com as pausas e mudanças no formato de trabalho devido à pandemia de COVID-19 iniciada em 2020.

Essas variações são indicativas de uma tendência mais ampla: ao longo do tempo, o número de acórdãos disponíveis de anos passados tende a diversificar e aumentar - o que representa uma limitação inerente à pesquisa.

2.4 Seleção dos dados acerca do reconhecimento pessoal

Dentro do escopo da pesquisa, foi dedicada uma atenção particular às revisões criminais que envolvem o reconhecimento de pessoas, conforme delineado no artigo 226 do

Código de Processo Penal. Neste contexto, a seleção e o refinamento dos termos de busca foram cruciais para assegurar a precisão e relevância dos dados coletados⁹.

Os termos finais utilizados na busca foram os conjuntos 01 e 02 supramencionados acrescidos dos termos “226” OU “reconhecimento pessoal”.¹⁰ Por resultar em quantia facilmente analisável, fez-se observação uma a uma. Em pequena parcela o termo resultava em referências irrelevantes, como números de páginas em documentos, exemplificado pelo trecho "cf. r. sentença de fls. 226/230 dos autos principais Processo nº [...]" .Estas foram excluídas manualmente. A utilização do termo "reconhecimento" de forma isolada não era suficientemente específica, gerando uma ampla gama de resultados não relacionados ao objetivo da pesquisa. Em contrapartida, quando se associava “reconhecimento” e “226” produzia resultados limitados, quando comparado com o escolhido. Essa diversificação ocorria devido à aplicação geral e variada da palavra em diferentes contextos jurídicos.

Na tentativa de realizar um levantamento geral preciso entre os acórdãos que mencionam o reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, verificou-se que a pesquisa utilizando apenas o termo "226" revelou-se ineficaz, pois frequentemente também resultava em referências irrelevantes, levando a incapacidade de serem retiradas manualmente. Para contornar essa limitação e refinar, foram empregadas variações mais específicas do termo de maneira conjunta (no aspecto alternativo OU), como "art. 226", "artigo 226", "226 código", "226 CPP" e "226 do". Em seguida, fez-se uma pesquisa para observar quantas decisões versavam sobre o art. 226 do Código Penal, para que estas fossem retiradas da quantia levantada. Por conseguinte, considerou-se alguns equívocos em que se analisava o reconhecimento de pessoas do Código de Processo Penal, mas era citado o Código Penal. A aplicação geral e variada do termo em diferentes contextos jurídicos pode ter levado

a uma dispersão dos dados, tornando mais complexa a identificação quantitativa de padrões claros e relevantes no âmbito das revisões criminais acerca do que versa o artigo 226 do CPP. Portanto, essas limitações devem ser levadas em conta para uma compreensão completa e crítica dos resultados desta etapa da pesquisa.

⁹ A planilha, de elaboração própria, com os acórdãos resultantes de absolvição oriundos da pesquisa se encontra disponibilizado em:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQ9AcGIPy-L3cX350XCiHI_-bIvUK6YLAPCNHm0EZpREO_ow-2VKSjeJYumBqqZaioSdluUhIkWlt5c/pubhtml

¹⁰ Reconhece-se também a limitação inerente a essa estratégia, dado que pode haver decisões relevantes que não mencionam explicitamente o artigo “226” ou exatamente “reconhecimento pessoal” em seu conteúdo. Essa abordagem pode excluir casos onde o reconhecimento de pessoas foi analisado, mas o artigo ou o termo não foi formalmente citado com essas palavras específicas. No entanto, esta metodologia foi escolhida por ser a possível de equilibrar a necessidade de grande abrangência com eficácia analítica.

2.5 Seleção dos dados acerca do impacto do parecer absolutório

Neste estudo, buscamos investigar a relevância dos pedidos de absolvição da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) através de uma amostra suficiente. A ideia central deste ponto da pesquisa não foi simplesmente contabilizar a quantidade de pedidos de absolvição realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), mas sim analisar a relevância desses pedidos no contexto das decisões judiciais. Assim, a pesquisa foi conduzida para retirada de amostra com base em dois conjuntos de dados distintos, definidos por critérios específicos de manifestação da PGJ nos acórdãos:

1. Conjunto 01: Absolvição E ("opinou pelo deferimento" ou "opinou pelo provimento" ou "opinou pela absolvição") NAO parcial. Esse conjunto resultou em 80 acórdãos.
2. Conjunto 02: Absolvição E ("manifestou-se pelo deferimento" ou "manifestou-se pelo provimento") NAO parcial. Este critério resultou em 40 acórdãos.

Inicialmente, obtivemos um total de 120 acórdãos¹¹ combinando os dois conjuntos de dados. No entanto, foi necessário refinar esse total para garantir que apenas acórdãos relevantes ao objetivo do estudo fossem considerados.¹² Após uma análise detalhada, 21 acórdãos foram excluídos do campo amostral pois ou a PGJ não solicitou a absolvição (caso em que os termos eram meras citações jurisprudenciais) ou o caso não se enquadrava na categoria de absolvição. Com isso, a amostra final foi composta por 99 acórdãos.

Os acórdãos analisados foram todos os resultantes dos conjuntos, que estavam distribuídos entre 2013 e 2023, e foram planilhados para uma avaliação quantitativa mais precisa¹³.

Como em qualquer estudo, a pesquisa sobre a relevância dos pedidos de absolvição da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui suas limitações que devem ser consideradas para uma interpretação adequada dos resultados. De maneira objetiva, a análise se baseou em acórdãos específicos extraídos do sistema e-SAJ, que, apesar de abrangente, pode não representar a totalidade dos casos.

¹¹ Resultados obtidos dia 08 de junho de 2024.

¹² Destaca-se a importância e observância de rechaçar a criminologia “voodoo” em estudos jurídicos e criminológicos, que não pode ser subestimada. A criminologia voodoo se refere a práticas e teorias baseadas em pressupostos não fundamentados, dados anedóticos e metodologias cientificamente questionáveis que carecem de rigor e validade empírica. Utilizar tais abordagens pode levar a conclusões errôneas. Cita-se: YOUNG, J. *Voodoo criminology and the numbers game*. In: J FERRELL, J. et al. (Eds.). *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.

¹³ A planilha, de elaboração própria, referida foi disponibilizada em;

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRp3FiMxXlq6kVHI-vD9oMpPL8ank75WnbpIEyeDnfgKVFOvLK6fvSX_82SWS36NKU0-9Efqawe5CNm/pubhtml

2.6 Metodologia qualitativa

Na análise qualitativa da pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo para aprofundar a compreensão das revisões criminais e suas implicações jurídicas. Esse método consistiu em formular hipóteses baseadas em teorias existentes e observações iniciais, seguido pela dedução de consequências e a verificação através da análise de dados específicos. O foco central da análise foi identificar e explorar contradições existentes entre diferentes fontes jurídicas: doutrina versus doutrina, jurisprudência versus jurisprudência, e doutrina versus jurisprudência.

Os 160 acórdãos abordados para que fossem analisadas palavras para os termos de pesquisa também foram objeto de estudo na etapa qualitativa, ainda que de forma a buscar generalizações, visto a única observância de comportamentos padrões nas decisões que pudesse justificar o percentual de absolvições.

Contradições entre Doutrinas: A pesquisa explorou divergências teóricas entre diferentes autores e escolas de pensamento no campo do direito penal e processual penal. Através do levantamento bibliográfico, identificaram-se pontos de vista conflitantes sobre aspectos chave das revisões criminais. Esta parte da análise buscou entender como diferentes interpretações doutrinárias podem influenciar a aplicação e interpretação das leis.

Contradições na Jurisprudência: O estudo também incluiu a análise de decisões judiciais divergentes para entender como diferentes tribunais interpretam e aplicam o mesmo conjunto de leis em casos similares. Esta análise permitiu identificar padrões de inconsistência e as variáveis que podem influenciar decisões aparentemente contraditórias.

Doutrina versus Jurisprudência: Um aspecto crucial da análise envolveu a comparação entre as normas teóricas estabelecidas pela doutrina e a sua aplicação prática nas cortes. Este confronto ajudou a destacar discrepâncias entre o ideal teórico e a realidade prática, oferecendo insights sobre como as interpretações doutrinárias são adotadas ou adaptadas pelos tribunais. Esta parte da pesquisa foi essencial para argumentar sobre a eficácia e as limitações das orientações doutrinárias frente à dinâmica das decisões judiciais.

Uso de Exemplos Reais: Para ilustrar e fundamentar as análises, foram utilizados exemplos reais e públicos de casos, que serviram como breve estudo de caso para demonstrar como as contradições teóricas e práticas se manifestam no cenário jurídico. Esses exemplos permitiram uma discussão mais concreta e contextualizada das questões

teóricas, facilitando a compreensão e a argumentação sobre as implicações práticas das teorias jurídicas.

Compreende-se que a etapa qualitativa de qualquer pesquisa jurídica pode possuir algumas limitações importantes que devem ser consideradas. Destaca-se que a verificação das hipóteses através da análise de dados específicos pode ser limitada: a) pela formulação das hipóteses iniciais; b) pela disponibilidade e qualidade dos dados; c) pela subjetividade inerente à interpretação dos resultados.

3 CONCEITOS INICIAIS

A revisão criminal, em síntese, é um instrumento jurídico que visa corrigir injustiças em sentenças penais condenatórias já transitadas em julgado, cuja justificação ocorre pela falibilidade humana (Badaró, 2019, pág 1566). Este meio de impugnação é considerado extraordinário, não suspensivo e parcialmente devolutivo, sendo utilizado para eliminar decisões condenatórias baseadas em erros judiciários.

Como levantado por Médici (2020, pág), o termo "revisão" deriva do latim "revisio", que significa "ver novamente" ou "examinar novamente". Literalmente, a palavra revisão implica uma nova análise ou inspeção de algo previamente realizado, com o objetivo de identificar e corrigir erros ou aprimorar o conteúdo original. Assim, a revisão criminal se alinha perfeitamente com o conceito literal de revisão, pois permite ao judiciário "ver novamente" suas decisões e, quando necessário, ajustá-las para refletir a verdade material e a justiça.

O erro judiciário ocorre quando o sistema de justiça comete uma falha que resulta em uma decisão incorreta. No contexto do direito penal, o erro judiciário é particularmente grave, pois pode levar à privação indevida da liberdade de uma pessoa, com consequências devastadoras para sua vida e dignidade.¹⁴

Deduz-se, a partir das hipóteses de cabimento da revisão criminal, o que pode ser compreendido como erro judiciário no âmbito penal: a) quando a decisão judicial ignorou ou interpretou erroneamente as disposições legais aplicáveis ao caso; b) quando a condenação desconsiderou ou avaliou inadequadamente as provas apresentadas durante o processo; c) quando a decisão foi baseada em informações ou documentos fraudulentos; e d) quando

¹⁴ Relata-se alguns casos historicamente conhecidos de erro judiciário no Brasil: Caso dos irmãos Naves; a “Fera de Macabu” (Manoel da Mota Coqueiro); Caso da Escola Base; Caso do “Monstro da Mamadeira”; e; Caso “Da Silva” (Marcos Mariano da Silva).

houver uma nova prova da inocência ou que beneficie o condenado. Todos os tipos de erros, desta forma, podem levar a decisões injustas que necessitam de correção através da revisão criminal.¹⁵

Internacionalmente, a revisão criminal é reconhecida e aplicada em diversos sistemas jurídicos, como os de Itália e Alemanha, gerando sua relevância como mecanismo comum de proteção dos direitos humanos.¹⁶

3.1 Conceito aplicado no Brasil

No direito brasileiro, a revisão criminal é definida como o reexame jurisdicional de um processo penal encerrado (No CPP, o art. 625, §1º, estabelece a necessidade de certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória), visando sua reforma quando há evidência de erro. É de competência originária dos tribunais, tratadas de forma como ação autônoma, destinada a rescindir sentenças condenatórias definitivas e injustas. Esta definição destaca a necessidade de um mecanismo que permita ao Judiciário corrigir suas próprias falhas, assegurando que nenhuma injustiça se perpetue devido à infalibilidade das decisões judiciais.

A revisão criminal se encontra em uma linha de tensão constante entre dois princípios fundamentais: a segurança jurídica e a justiça. A segurança jurídica assegura que as decisões judiciais, uma vez transitadas em julgado, sejam definitivas e imutáveis, proporcionando estabilidade e previsibilidade ao sistema jurídico¹⁷. Esse princípio se considera essencial para evitar que os litigantes estejam eternamente sujeitos a novas demandas judiciais e para garantir que as decisões judiciais sejam respeitadas e cumpridas, e assim alcançar o idealismo de conceber o direito como sistema de normas capazes de

¹⁵ Dados levantados pelo Innocence Project nos EUA mostram que as principais causas de erros judiciais incluem o uso inadequado de perícias, a má conduta de agentes do Estado, defesa jurídica ineficaz, falsas confissões e erros de identificação. Disponível em:

<https://innocenceproject.org/the-issues/> Acesso em 11 de jun de 2024.

¹⁶ O atual Código italiano destina à revisão o último título do nono livro, que versa sobre impugnação. Na Alemanha, “Die Wiederaufnahme des Verfahrens” está regulamentada de forma detalhada nas Seções 359 a 373a do StPO.

¹⁷ O princípio da segurança jurídica como fundamento do Estado de Direito, relacionado diretamente com a legalidade das normas. André Ramos Tavares (2021) menciona elementos essenciais da segurança jurídica: a necessidade de certeza e conhecimento do Direito vigente e acesso ao seu conteúdo; a possibilidade de prever, antecipadamente, as consequências das atividades e atos praticados; e a estabilidade da ordem jurídica.

controlar as ações sociais¹⁸. No entanto, a imutabilidade das decisões judiciais não pode ser absoluta quando estas se mostram manifestamente injustas ou errôneas, ainda mais quando versam sobre vidas e direitos fundamentais.

Esta tensão entre segurança jurídica e justiça reflete o dilema fundamental do direito: como equilibrar a necessidade de estabilidade e previsibilidade com a exigência de corrigir erros e proteger os direitos humanos. A revisão criminal, ao permitir a reavaliação de casos encerrados, busca ser parte desses princípios, assegurando que a justiça prevaleça sem, contudo, comprometer a integridade do sistema jurídico. Essa análise à posteriori permite, por consequência, avaliar o nível qualitativo de previsibilidade que o sistema judiciário deixa para a sociedade.

A importância da revisão criminal no Brasil é amplificada pelo contexto do sistema carcerário, caracterizado por superlotação, violência e condições desumanas¹⁹. Em um cenário onde as prisões são frequentemente comparadas a masmorras medievais, a revisão criminal se torna uma esperança vital para os que foram injustamente condenados. Este mecanismo, em teoria, oferece uma possibilidade real de justiça, permitindo que os condenados provem sua inocência e recuperem sua liberdade e dignidade (a partir do provimento da absolvição, o artigo 672 do CPP estabelece que ao autor os direitos perdidos em virtude da condenação são restabelecidos).

Ainda, os dramas vividos pelos encarcerados no Brasil são agravados pelo estigma social associado à condenação. Os desafios enfrentados pelos condenados injustamente vão além das paredes das prisões²⁰. Ao sair, esses indivíduos carregam o peso de um rótulo negativo e as dificuldades de reintegração na sociedade. A revisão criminal, ao resgatar sua

¹⁸ A prevenção positiva, segundo a teoria do jurista alemão Günther Jakobs, enfatiza a função do direito penal como um sistema normativo que controla e orienta as ações sociais, garantindo a estabilidade e a confiança na ordem jurídica. Jakobs propõe que, além de punir comportamentos delituosos, o direito penal deve reafirmar a validade das normas jurídicas e fortalecer a confiança do público na eficácia do sistema legal. Assim, a prevenção positiva se traduz na capacidade do direito de manter a coesão social e a ordem, promovendo a obediência às normas não apenas por medo da punição, mas por reconhecimento da legitimidade e necessidade dessas normas para a convivência harmoniosa.

¹⁹ O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) devido às condições desumanas de suas prisões, como no emblemático caso da Penitenciária de Urso Branco, onde a Corte destacou a superlotação, a violência e a falta de condições mínimas de saúde e higiene. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro reconheceu o "estado de coisas constitucionais" no sistema prisional, termo que se refere à violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais dos detentos, causada pela inação estatal em resolver problemas estruturais como a superlotação, a insalubridade e a violência endêmica, demandando ações concretas para a melhoria das condições carcerárias.

²⁰ Cita-se o trabalho de Juliana Borges em "Encarceramento em massa", que analisa o impacto social e psicológico do encarceramento, incluindo o estigma que persiste após a libertação. Outro estudo relevante é "Prisioneiras" de Drauzio Varella, que descreve as condições desumanas enfrentadas pelos presos e as dificuldades de reintegração social.

inocência, também oferece uma oportunidade formal mínima de superar as barreiras impostas pela condenação injusta.

A revisão criminal pode ser proposta pelo próprio condenado, por seu procurador legalmente constituído, ou, em caso de falecimento do condenado, por seus sucessores, conforme art. 623 do CPP. Esta disposição legal visa garantir que a busca pela justiça não se limite apenas ao período de vida do condenado, mas possa ser perseguida postumamente por aqueles que possuem um interesse legítimo na correção de uma condenação injusta.

A revisão criminal, portanto, está diretamente relacionada à busca pela justiça. Ela serve como um mecanismo para assegurar que erros judiciais não resultem em condenações permanentes e injustas. Ao corrigir esses erros, a revisão criminal reforça a credibilidade do sistema judiciário, demonstrando que ele é capaz de reconhecer e corrigir suas falhas. Este processo é essencial para a manutenção de um sistema de justiça que busca proteger os direitos dos indivíduos.

3.2 Natureza jurídica

Apesar de sua importância, a natureza da revisão criminal é um tema debatido na doutrina jurídica, com implicações significativas para sua aplicação prática. Uma das principais controvérsias reside na classificação da revisão criminal como um recurso ou como uma ação autônoma de impugnação. O Código de Processo Penal brasileiro a trata no tópico de recurso, mas a parcela majoritária de doutrinadores defendem que, devido à sua natureza e finalidade, a revisão criminal deve ser considerada uma ação autônoma.²¹ Esta divergência não é meramente teórica; ela influencia diretamente aspectos processuais, como os prazos e os requisitos para sua propositura. Ainda, essa discussão não é meramente acadêmica, pois tem implicações práticas significativas sobre como a revisão criminal é percebida e aplicada no sistema judiciário.

Se a revisão criminal fosse tratada exclusivamente como um recurso, isso implicaria a existência de prazos específicos para sua interposição, assim como ocorre com outros recursos previstos no ordenamento jurídico. No entanto, a revisão criminal não possui um

²¹ Os textos de Aury (2019, pág. 1361) e Badaró (2019, pág. 1566) convergem ao afirmar que a revisão criminal deve ser considerada uma ação autônoma e não um recurso, destacando que a revisão criminal visa desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, algo distinto dos recursos tradicionais que reavaliam decisões ainda recorríveis. Ambos os textos sustentam que a revisão criminal tem natureza de ação constitutiva, e não pode ser classificada como recurso, pois isso criaria um paradoxo jurídico, já que os recursos pressupõem a recorribilidade da decisão, enquanto a revisão criminal é dirigida contra decisões irrecorríveis.

prazo determinado para ser proposta. Esta característica de imprescritibilidade é um dos argumentos fortes para considerá-la uma ação autônoma, voltada para a correção de injustiças que, por sua gravidade, não deveriam estar sujeitas a limitações temporais.

Outra implicação importante da classificação da revisão criminal como ação ou recurso está relacionada ao ônus da prova. Em uma ação autônoma de impugnação, o ônus de demonstrar a existência de erro judiciário ou novas provas recai sobre o requerente.

A dúvida também recai sobre a legitimidade do Ministério Público, onde alguns argumentam que a categoria de revisão no Código Processual Penal leva a tratar o Ministério Público como legítimo. Porém, prevalece o posicionamento que nega tal possibilidade, por não haver expressa previsão legal.

3.3 Regulamentação

É importante destacar que a revisão criminal no Brasil não permite a revisão pro societate, ou seja, não pode ser utilizada para reabrir processos que resultaram em absolvições definitivas. Esta restrição visa proteger os indivíduos de perseguições judiciais e garantir que a segurança jurídica seja respeitada. A revisão pro societate, se permitida, poderia transformar-se em instrumento de perseguição ou de constrangimento indesejável para aqueles que já foram absolvidos por decisão transitada em julgado²².

No Código de Processo Penal brasileiro, a revisão criminal é regulamentada pelos artigos 621 a 631. Estes artigos estabelecem as condições e procedimentos para a revisão, destacando a necessidade de erros, nulidades, novos fatos ou provas para justificar a reabertura do caso.

Sua regulamentação principal encontra-se no art. 621 do CPP, que estabelece as condições em que a revisão pode ser solicitada, sendo essencial para a compreensão de sua aplicação prática. Como já explicitado:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

²² Badaró (2019, pág 1567): Assim sendo, atualmente, não há vedação expressa na Constituição para a revisão pro societate. Todavia, há um óbice ao legislador infraconstitucional para a criação de revisão criminal das sentenças absolutórias transitadas em julgado: a CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Cada uma dessas condições abre uma via para a intervenção jurídica pós-condenação, possibilitando, em teoria, que injustiças sejam revistas e corrigidas.

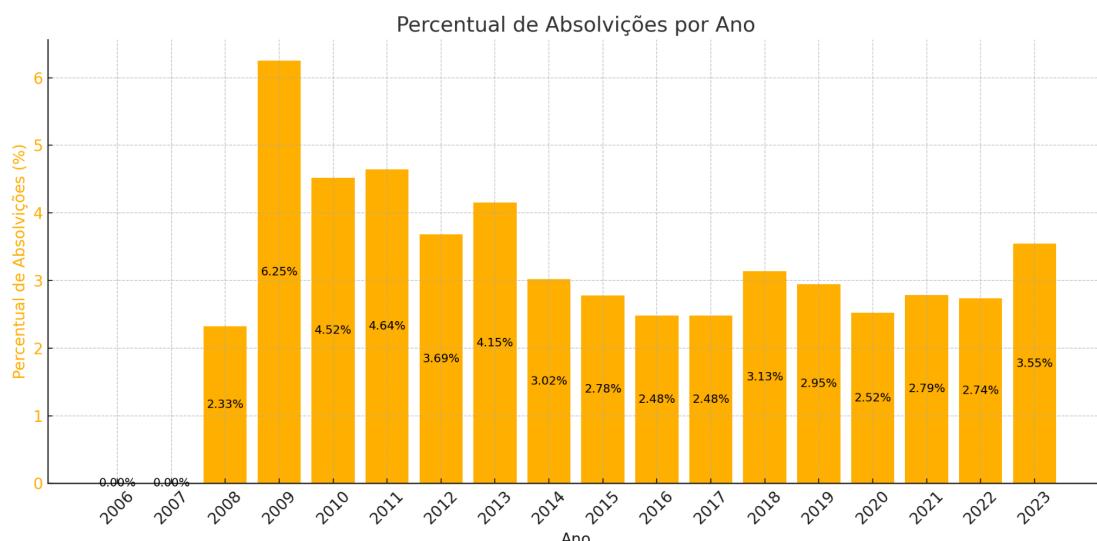
A aplicabilidade dessas hipóteses tem sido objeto de análise criteriosa nos tribunais de São Paulo, que frequentemente enfrentam desafios ao interpretar e aplicar tais critérios em casos concretos, refletindo uma interação complexa entre a letra da lei e as realidades judiciais.

No desenvolvimento subsequente desta tese, será explorado como o Tribunal de Justiça de São Paulo têm aplicado estas condições de maneira a ilustrar tanto a consistência quanto às variações na interpretação judicial, sublinhando o papel crucial que a jurisprudência desempenha na configuração deste importante instrumento de justiça penal.

4 ANÁLISE DOS PERCENTUAIS GERAIS DE ABSOLVIÇÃO

Analisa-se:

Gráfico 02 - Percentual de absolvições por ano



Fonte: elaboração própria.

O gráfico apresentado ilustra o percentual de absolvições por ano entre 2006 e 2023. De 2006 a 2007, não foram registradas absolvições, possivelmente indicando uma política judicial extremamente rígida ou a ausência de dados adequados. Em 2008, começa-se a

observar um pequeno percentual de absolvições (2,33%), sugerindo uma possível mudança na abordagem judicial ou nas práticas de registro de dados.²³

O ano de 2009 destaca-se com o maior pico de 6,25% no percentual de absolvições, o mais alto de todo o período analisado. Este aumento significativo pode indicar uma mudança na interpretação das leis por parte dos juízes.

Nos anos subsequentes, o percentual de absolvições nunca mais alcançou os níveis de 2009. A partir de 2010, os percentuais oscilaram, mas sempre abaixo do pico, com uma variação que se estabilizou entre 2,48% e 4,64%. Mesmo o ano de 2011, que apresentou o segundo maior valor (4,64%), ficou consideravelmente abaixo do pico de 2009. Essa estabilização em níveis mais baixos refletem um retorno a práticas judiciais mais conservadoras, reflexo de um ajuste abrupto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrada pelo presente trabalho.

Por fim, analisando os dados de absolvições ao longo dos anos, observa-se que o percentual médio de absolvições é de aproximadamente 3,27%.

Primeiramente, a média de aproximadamente 3,27% de absolvições poderia sugerir uma eficácia inicial no sistema judicial, onde as condenações são bem fundamentadas e corretas, deixando pouca margem para reversão em estágios de revisão. Esse dado poderia indicar que, na maioria dos casos, as condenações realizadas pelos tribunais são robustas, baseadas em evidências substanciais e processos justos. Isso poderia ser interpretado como um sinal positivo, pois demonstra que o sistema está cumprindo seu papel de julgar com precisão e justiça desde a fase inicial. A consistência de uma taxa de absolvição relativamente baixa ao longo dos anos poderia refletir um nível elevado de competência entre juízes, promotores e advogados de defesa.

No entanto, considerar a baixa taxa de absolvição em revisão criminal como indicativo de uma eficácia do sistema judicial é uma análise equivocada e superficial. Este ponto de vista minimiza as complexidades inerentes ao processo de revisão criminal e conduz a uma percepção distorcida da justiça e da eficácia processual.

Ao ignorar as dificuldades enfrentadas na revisão de casos, tal perspectiva perpetua uma complacência em relação às injustiças no sistema penal, desencorajando esforços para reformas necessárias e aprimoramento das práticas judiciais. Essa interpretação pode também contribuir para uma falsa sensação de infalibilidade das condenações iniciais, obscurecendo as situações em que erros judiciais sérios ocorrem e são subsequentemente não corrigidos devido às barreiras impostas pelo sistema de revisão.

²³ A metodologia está detalhada na subseção 2.3 Seleção dos dados acerca do reconhecimento pessoal.

Os motivos que tornam essa análise inicial equivocada são múltiplos e refletem profundas falhas sistêmicas. Há vários aspectos observados nas decisões que apontam para desafios e limitações que obstruem a obtenção de absolvições, mesmo em casos onde podem existir méritos para reversão.

Como será apontado adiante, um dos problemas centrais é a interpretação equivocada do inciso I das hipóteses de cabimento para revisão criminal, que permite a revisão quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Esta disposição, por vezes, é interpretada de maneira restritiva, limitando injustamente as oportunidades para a absolvição. Além disso, a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, que não favorece réu em casos de dúvida, reflete uma tendência do tribunal em manter condenações sob uma égide dos interesses sociais, à custa da justiça individual.

Se a inflexibilidade do direito é problemática, não há como concluir que um sistema que raramente altera suas decisões não é problemático. Tal rigidez deve ser vista como uma falta de técnica-jurídica para com as complexidades e os matizes individuais que cada caso carrega. Além disso, representa um claro desincentivo para que condenados ou seus defensores busquem revisões, especialmente em um contexto onde as chances de sucesso são desanimadoras, perpetuando potenciais injustiças.

Estes fatores juntos criam um ambiente onde as baixas taxas de absolvição não necessariamente refletem a corretude das condenações originais, mas sim as barreiras estruturais e procedimentais que impedem a justiça de ser realizada através do mecanismo de revisão criminal.

Uma análise que considera a baixa taxa de absolvição como um sinal de eficácia do sistema é não só equivocada, mas também potencialmente danosa, pois perpetua a inércia frente às necessárias reformas no sistema de justiça criminal.

4.1 O entendimento do art. 621 do CPP

O inciso I da hipótese de cabimento do art. 621 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro estabelece que a revisão dos processos findos será admitida "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos". A análise deste inciso revela uma tensão significativa entre a teoria legal e a prática judicial.

O inciso em questão estabelece que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for "contrária ao texto expresso da lei penal". Esta

disposição permite uma análise focada e específica sobre como o direito foi aplicado no momento da decisão.

A interpretação deste segmento revela a intenção do legislador de assegurar que as decisões judiciais estejam em estrita conformidade com as leis penais, garantindo que as condenações se fundamentem em uma aplicação precisa e correta da lei.

Uma parcela da doutrina brasileira adota uma posição mais restritiva, defendendo que a revisão criminal deve ser limitada estritamente aos casos que houve erro decisivo na qualificação jurídica (subsunção) aos fatos. Esse posicionamento reflete nos tribunais que, a partir de uma análise estritamente literal e restritiva, argumentam que a revisão criminal é uma exceção ao princípio da coisa julgada e, como tal, sua aplicação deve sermeticulosamente circunscrita aos limites definidos na literalidade pela legislação²⁴.

O entendimento restrito sustenta que expandir a admissibilidade da revisão criminal para incluir mudanças que não sejam legislativas poderia comprometer a segurança jurídica, levando a uma potencial instabilidade nas decisões judiciais e afetando a confiança pública no sistema de justiça. A preocupação central dessa corrente é que tal flexibilidade na aplicação das normas processuais penais poderia erodir a finalidade da coisa julgada, um pilar fundamental do direito que garante certeza e estabilidade às relações jurídicas. O escopo, por conseguinte, é excessivamente limitado:

Mesmo que a decisão haja contrariado a jurisprudência dominante ou a doutrina majoritária, não é considerada cabível a revisão criminal, que exige a demonstração da ocorrência de um erro na sentença passada em julgamento. Em outras palavras: eventual injustiça contida no julgamento não pode ser sanada pela revisão, instrumento processual adequado para rescindir sentença condenatória irrecorrível que contrariou a lei ou a prova, baseou-se em prova falsa; ou então, se surgiram provas demonstrando a inocência do acusado.²⁵

Para esse mesmo ponto de vista, qualquer mudança que permita a revisão criminal com base em novos entendimentos deve ser precedida de uma discussão legislativa ampla e,

²⁴ Nesse sentido: “Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.” GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

²⁵ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão criminal*. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Penal, Edição 1, setembro de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/452/edicao-1/revisao-criminal>. Acesso em 02 de fev de 2024.

idealmente, da alteração expressa do texto legal, para que tais mudanças tenham legitimidade e não surjam simplesmente por uma interpretação mais liberal dos tribunais²⁶.

No entanto, o entendimento ignora que a legislação penal não se limita estritamente às normas que definem crimes e impõem penas, mas se estende também às regras que governam como esses crimes são investigados, processados e julgados. Isso envolve uma necessária compreensão integrada do direito penal substancial e do direito processual penal²⁷.

Ao considerar o direito processual penal como parte integrante da "lei penal", reconhece-se que a justiça penal não é apenas uma questão de aplicar a lei, mas também de garantir que o processo pelo qual a lei é aplicada seja justo e razoável. Este conceito ampliado enfatiza que a proteção contra injustiças não se limita à definição de condutas criminosas, mas se estende à garantia de que o processo seja conduzido de forma a respeitar os direitos fundamentais dos acusados²⁸. Tal escopo se alinha com o mesmo da revisão criminal.

Em virtude disso, as leis penais substanciais (que definem crimes e estabelecem penas) não podem funcionar adequadamente sem um conjunto correspondente de normas processuais que garantam a aplicação justa dessas leis²⁹. Sem procedimentos claros e justos, o risco de erros judiciais, injustiças e arbitrariedades aumenta significativamente.

Uma lei que define um crime mas não acompanha por si só garantias processuais adequadas para o acusado, por essência, pode levar diretamente à negação de direitos fundamentais. Um claro exemplo é a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967) que foi um diploma legal brasileiro que vigorou durante o período da ditadura militar³⁰ e que definia crimes contra a segurança do Estado e estabelecia medidas para combatê-los. A lei foi alvo de diversas críticas por parte de juristas e defensores de

²⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2000. 10ª edição, p.675-677. MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 162.;

²⁷ “Em resumo, por sistema processual penal entende-se o conjunto de normas (regras e princípios), agências estatais e práticas relacionadas ao poder punitivo estatal, que forma um todo coerente (ou propositalmente não incoerente), em razão de um princípio unificador, de um mandamento nuclear do qual emanam os efeitos sobre o todo.” TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. 1. ed. São Paulo: Editora Revan, 2020, pág 106.

²⁸ FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Lisboa: Almedina, 2001, p. 28.

²⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito processual penal*. v. 1. Coimbra: Coimbra, 1974, p. 32

³⁰ No entanto, é importante notar que houve outras leis de segurança nacional durante esse período, como o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que foi a que vigorou por mais tempo no regime militar. Posteriormente, em 1983, foi promulgada a Lei nº 7.170. Essa lei revogou a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e foi posteriormente revogada pela Lei nº 14.197, de 2021.

direitos humanos, que a consideravam inconstitucional por diversos motivos, entre eles a falta de um processo penal adequado para os crimes previstos na lei.

Um dos principais pontos de crítica à Lei de Segurança Nacional era a sua permissão para a prisão preventiva sem a necessidade de um julgamento. Ou seja, uma pessoa podia ser presa apenas com base na suspeita de que havia cometido um crime contra a segurança do Estado, sem que houvesse a necessidade de um processo judicial para determinar sua culpabilidade. A lei violava, portanto, diversos princípios atuais da Constituição Federal, entre eles o princípio do devido processo legal (CR, art. 5º, inciso LIV).

A lógica de incluir o processo penal no conceito de lei penal decorre do entendimento de que as disposições processuais são essenciais para a realização dos princípios de justiça, visto que ambas cumprem a mesma função etiológica e teológica, convergindo para dentro de uma determinação político-criminal³¹.

De acordo com Eugênio Zaffaroni e José H. Pierangeli, a política criminal transcende a simples aplicação de leis, configurando-se como uma ciência ou arte que determina quais bens ou direitos devem ser protegidos jurídica e penalmente, bem como os métodos para essa proteção³². Esta abordagem destaca a essência intrinsecamente política do caráter penal, que não pode ser compreendida de maneira puramente dogmática, isolada ou asséptica.

O processo penal, portanto, não é apenas um complemento, mas também um componente integral da lei penal, pois sem um processo justo, as leis penais substanciais não podem ser aplicadas de maneira igualitária e equitativa.

Desse modo, o "texto da lei penal" deve ser entendido como às normas e disposições legais que, dentro de um espaço e tempo, definem crimes, estabelecem penas e delineiam procedimentos e condutas penais.

Por conseguinte, a análise do termo "contrária ao texto expresso da lei penal" implica que qualquer decisão condenatória que desobedeça diretamente às disposições penais e processuais pode ser objeto de revisão criminal. Isso significa que se uma sentença foi baseada em uma interpretação que diretamente contradiz o texto legal — seja ignorando, distorcendo, ou aplicando-o de maneira errada — tal sentença é passível de revisão.

³¹ “Tanto o preceituar conduta e sanção quanto o apurar, julgar e punir criminalmente possuem a mesma etiologia e teleologia e, portanto, guardam (ou deveriam guardar junto ao modelo original ao qual se liguem) origem, funcionalidade e finalidades congêneres”. ZANOIDE, Maurício de Moraes. *Modelo criminal e sistema processual não violentos*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 21.

³² ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 128.

4.2 A presunção de inocência

No direito, a "verdade" é construída através das provas apresentadas durante o processo. A ideia é que as provas coletadas e apresentadas ao juiz ou júri formam a base para que se convençam da ocorrência ou não dos fatos alegados. No entanto, a filosofia contemporânea do direito reconhece que a verdade absoluta é inatingível, portanto, a "verdade" alcançada em qualquer julgamento é uma questão de alta probabilidade, baseada na força e na coerência das provas disponíveis.

Essencialmente, argumenta-se que A verdade é um absoluto — algo é verdadeiro se corresponde completamente à realidade. No entanto, o nosso conhecimento ou entendimento desses fatos verdadeiros é inherentemente limitado e sujeito a incertezas. Dentro do sistema judicial, essa limitação não é na verdade em si, mas na nossa capacidade de acessá-la e interpretá-la de forma completa³³.

Este entendimento é crucial porque reconhece a falibilidade da própria natureza das provas e do conhecimento humano - ou seja do processo penal como um todo. Por mais convincentes que possam ser as evidências, o que elas oferecem não é A verdade, mas sim um grau elevado de convicção sobre o que mais provavelmente aconteceu.

Nesse sentido, a justiça depende intrinsecamente de um processo que seja capaz de verificar corretamente os fatos apresentados, operando dentro de um quadro de regras estabelecidas que garantam a equidade³⁴ e a objetividade. A "verdade processual" é, portanto, uma construção que emerge deste processo meticulosamente conduzido, e é a base sobre a qual as sentenças justas são fundamentadas.

Em resumo, o debate sobre a construção da "verdade" no sistema judicial reflete a complexa interação entre a teoria do direito e a prática judiciária. A compreensão de que a verdade absoluta é inatingível dentro dos limites do conhecimento humano não diminui a busca pela justiça, mas, ao contrário, destaca a importância de um processo cuidadosamente estruturado e conduzido com equidade.

³³ Esta reflexão, inspirada nas ideias de Tuzet (2016), aborda uma distinção fundamental entre a verdade objetiva dos eventos e o conhecimento subjetivo que temos sobre esses eventos. De acordo com ele, a verdade é uma constante inalterável que existe independentemente de nossa consciência ou compreensão. A verdade dos eventos é objetiva e não varia, enquanto nosso conhecimento sobre esses eventos é subjetivo e pode ser influenciado por numerosos fatores, incluindo limitações perceptivas e cognitivas.

³⁴ “Dizia-se no passado, por isso, que seria preciso que o bom jurista fosse um artista do Direito, para bem entender cada situação concreta, sua justeza, a natureza das coisas ali envolvidas. A norma era importante para alcançar essa justeza, mas não apenas ela. A equidade, que é a arte de entender cada caso concreto, é superior, para Aristóteles, à própria lei.” MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág 19.

Logo, o reconhecimento de que o conhecimento da "verdade" nunca será absoluto tem implicações profundas para o papel da revisão criminal no sistema jurídico. Este princípio aceita a possibilidade de falibilidade nas decisões judiciais e justifica a necessidade de mecanismos que permitam reexaminar e, se necessário, corrigir essas decisões. A revisão criminal surge como uma resposta direta a essa compreensão, oferecendo um caminho para contestar uma condenação à luz de erros que possam ter influenciado o veredito original.

Dada essa compreensão, as revisões criminais se tornam uma ferramenta crucial para lidar com as limitações inerentes ao processo de descobrimento da verdade judicial. Quando novas provas surgem ou quando as interpretações anteriores das provas são questionadas, a revisão criminal permite uma reavaliação do caso, pois reconhece e aborda as limitações do sistema judicial em alcançar um entendimento completo e infalível dos fatos.

O princípio da presunção de inocência emerge justamente disso e é um dos fundamentos mais essenciais do direito penal moderno³⁵, consagrado em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo e em tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no art. 8º, §2º, ratificada pelo Brasil em 1992³⁶. Essencialmente, ele estabelece que qualquer pessoa acusada de um delito deve ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja provada³⁷. Este princípio salvaguarda a liberdade individual, evitando que injustiças sejam cometidas pelo poder estatal, garantindo que ninguém seja submetido a punição sem o devido processo legal probatório.

A importância deste princípio pode ser compreendida, em primeiro lugar, como uma proteção contra o abuso de autoridade. Limitar o poder de opressão é crucial para proteger os indivíduos das consequências decorrentes de uma acusação, ainda mais de acusações falsas e de condenações errôneas. Ao exigir que a acusação comprove a culpa do réu de forma inequívoca, o princípio de presunção de inocência obriga o sistema judicial a agir com maior diligência e cautela, minimizando riscos de erro judicial.

³⁵ “O ponto de partida é garantista. A existência de uma liga entre verdade, prova e processo penal configura condição de possibilidade de um processo penal conformado aos mandamentos do Estado de Direito e, nestes termos, a presunção de inocência constitui o princípio reitor do processo penal” PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pag 31.

³⁶ Cita-se também a presença na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Além das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Barberá, Messegué e Jabardo vs. Espanha, que considerou que o ônus da prova cabe à acusação além de qualquer dúvida.

³⁷ O “estado de inocência”. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 264; BETTIOL, Giuseppe. *La regola in dubio pro reo nel diritto e nel processo penale*. Scritti Giuridici. Padova: CEDAM, 1966, p. 344.

A presunção de inocência também tem um profundo impacto humanitário e ético. Ela impede que pessoas sejam tratadas como culpadas e, por consequência, submetidas a estigma, isolamento e danos à sua dignidade, antes de uma decisão judicial definitiva. Este princípio assegura que a dignidade humana seja preservada durante todo o processo judicial, enfatizando que o valor da justiça e da equidade³⁸ deve prevalecer sobre o clamor punitivo.

Quando um réu é condenado mesmo na ausência de evidências adequadas para estabelecer sua culpa de forma inequívoca, emerge a preocupação de que o julgamento tenha sido baseado em fatores subjetivos, em vez de uma análise técnica. Nesses casos, o veredito pode ser influenciado por preconceitos ou percepções pessoais dos julgadores, refletindo uma inclinação para decisões baseadas em emoções ou crenças individuais, em detrimento de uma avaliação baseada estritamente em evidências concretas e na lei.

Um julgamento técnico, ou seja, a ideia de uma concepção racionalista da prova precisa, se baseia estritamente na análise objetiva das provas disponíveis, seguindo rigorosos padrões legais e científicos para garantir que a culpa do acusado seja demonstrada além de qualquer dúvida razoável. A ausência de provas concretas e a condenação subsequente indicam que esses critérios técnicos foram negligenciados, comprometendo a precisão da decisão.

O caso real de Cleber M. A. ilustra vividamente a importância do princípio da presunção de inocência na proteção dos indivíduos contra condenações errôneas³⁹. Preso em 20 de setembro de 2016, foi condenado por abuso sexual (217-A do Código Penal) com fundamentação apenas na acusação feitas por uma jovem de 13 anos em Cerquilho, São Paulo. Cleber enfrentou um grave erro judicial. Sem evidências concretas, sua condenação foi sustentada apenas pelo testemunho da vítima. Durante todo o processo, Cleber manteve sua inocência, corroborada por documentos que provavam sua presença em outras cidades, longe do local do crime, no momento dos fatos.

A complexidade do caso tomou um novo rumo quando a própria vítima se retratou, revelando que o crime nunca ocorreu e que Cleber fora falsamente acusado. Esta reviravolta foi essencial para a reavaliação do caso. A defesa, apoiada por registros de localização telefônica e de radares de estradas, reforçou o álibi de Cleber, permitindo que a justiça

³⁸ Nesse sentido: “Nela [na equidade], com efeito, está o substrato da própria justiça, numa concepção ética do Direito Penal, que tem como norte, assim como toda a ciência jurídica, aqueles postulados fundamentais dos valores humanos, (...).” DIP, Ricardo; MORAES JUNIOR, Volney Corrêa Leite de. Crime e Castigo: *Reflexões Politicamente Incorretas*. 2^a edição. Editora Millennium, 2004. pág. 284.

³⁹ O caso recebeu assistência da ONG Innocence Project Brasil e a descrição com mais detalhes está pública no site da própria organização. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos> Acesso em 05 de maio de 2024.

reconsiderasse sua posição. Em 10 de agosto de 2021, após mais de três anos de encarceramento injusto, Cleber teve sua absolvição deferida em revisão criminal, tendo a chance de conhecer seu filho, nascido pouco após sua prisão.

Portanto, o princípio da presunção de inocência tem uma relação intrínseca com a prevenção de erros judiciais. Este princípio é um dos baluartes mais eficazes na proteção contra tais erros, pois institui um padrão de prova elevado, exigindo que a culpa do acusado seja demonstrada além da convicção subjetiva do juiz.

Além disso, a presunção de inocência corresponde a um pilar fundamental que exige aprimoramento da qualidade das decisões e do sistema judicial. Em primeiro lugar, ela impõe um padrão de prova, exigindo que a acusação apresente evidências sólidas e convincentes para provar a culpa do réu. Esse alto padrão de prova garante que os julgamentos sejam baseados em uma análise detalhada e minuciosa das evidências, reduzindo a probabilidade de decisões precipitadas ou baseadas em suposições inadequadas. Como resultado, aumenta-se a precisão das decisões judiciais, fortalecendo a justiça e a equidade do sistema.

Ao adotar a presunção de inocência, o sistema de justiça é obrigado a conduzir investigações e julgamentos de forma criteriosa, garantindo que todos os elementos e provas sejam considerados antes de chegar a um veredito. Isso significa que o ônus da prova recai sobre a acusação, e não sobre o acusado, o que é essencial para evitar a condenação de pessoas sem evidências suficientes. Em um cenário onde esse princípio não é rigorosamente seguido, aumenta-se o risco de decisões baseadas em suposições, preconceitos ou evidências insuficientes.

Se a sentença condena um indivíduo sem que haja uma prova definitiva de culpa, isso deve ser considerado uma violação direta do texto expresso que garante a base do garantismo do processo penal: a presunção de inocência⁴⁰. Assim sendo, se for constatado que o princípio da presunção de inocência foi comprometido ou ignorado, isso constitui um erro judiciário, pois a sentença foi baseada em uma fundamentação que contraria diretamente uma norma constitucional explícita (CR, art.5.º, caput, LVII) que se relaciona diretamente com a própria evidência dos autos. Então, a condenação não se baseou em uma demonstração clara e convincente de culpa, mas sim em um processo que falhou em estabelecer a necessária certeza jurídica para afastar a presunção de inocência. Como resultado, há a violação à suficiência probatória (CPP, art. 386, caput, VII).

⁴⁰ BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.

Ao exigir que o Estado comprove a culpabilidade de uma pessoa, o princípio reforça a ideia de que o poder judicial deve ser exercido de forma responsável e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos⁴¹. Nesse sentido, um sistema que frequentemente ignora a insuficiência probatória como causa de absolvição pode ser visto como arbitrário ou injusto, comprometendo sua legitimidade e eficácia.

Ainda, presunção de inocência não apenas protege os direitos individuais, mas também aprimora a qualidade e a integridade do sistema judicial como um todo. Ao fortalecer esse princípio, assegura-se uma maior precisão nas decisões judiciais e uma redução significativa no número de condenações injustas, consolidando um sistema de justiça mais justo e confiável.

Quando a acusação deixa de produzir provas que estão ou estiveram ao seu alcance, ele compromete a própria fundamentação da acusação, e a solidez das evidências apresentadas deve ser questionada. Se a acusação falha em cumprir seu papel probatório, o princípio da presunção de inocência assegura que essa falha não resulte em uma condenação injusta.⁴²

Por fim, essa exigência de uma investigação completa e da coleta eficiente de provas reflete a seriedade e a responsabilidade que o processo penal demanda. A obrigação de desconstituir a presunção de inocência com provas sólidas e confiáveis incentiva não apenas uma melhoria contínua nas práticas investigativas, mas também promove a técnica-jurídica que leva a precisão no julgamento.

Ao operar sob o princípio de que a acusação deve provar a culpa do réu, o sistema judiciário coloca uma pressão considerável sobre a acusação para que se conduzam investigações completas e precisas. Este cenário força a acusação a reunir todas as provas possíveis e relevantes, uma vez que a falha em fazer isso pode resultar na incapacidade de estabelecer a culpa além da dúvida. Assim, a necessidade de evitar a perda de uma condenação potencialmente justa impulsiona a acusação a explorar todas as avenidas investigativas disponíveis, garantindo uma base probatória robusta e diminuindo as chances de erros judiciais.

⁴¹ Ibid.

⁴² Nesse sentido: “adotada a presunção de inocência como opção política do legislador, independente da ‘fórmula verbal’ em que se consubstancie o *standard* de prova, não se pode exigir da hipótese defensiva o mesmo grau de confirmação da hipótese acusatória” BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 258.

A tese da perda de chance probatória⁴³ entra em jogo quando a acusação não aproveita todas as oportunidades para coletar provas significativas. Esta teoria argumenta que, se a acusação falha ou se omite na coleta de provas acessíveis, essa negligência deve ser considerada a favor do réu, já que as evidências podem ser exculpatórias ou que indiquem alternativas à sua linha inicial de investigação. Em outras palavras, a incapacidade de reunir evidências pertinentes que poderiam refutar a presunção de inocência do acusado deve pesar contra a acusação, potencialmente levando a um veredito de não culpado.

Quando a acusação deixa de produzir provas que estão ou estiveram ao seu alcance, ele compromete a própria fundamentação da acusação, e a solidez das evidências apresentadas deve ser questionada. Se a acusação falha em cumprir seu papel probatório, o princípio da presunção de inocência assegura que essa falha não resulte em uma condenação injusta.

A ausência de parâmetros na formação da convicção do juiz resulta na convicção baseada em valoração subjetiva que pode variar significativamente entre diferentes juízes, mesmo sob circunstâncias semelhantes, levando a resultados potencialmente díspares e criando um ambiente onde a justiça tende a ser arbitrária. Sem critérios, a determinação da culpa ou inocência pode se tornar e se manter excessivamente subjetiva.⁴⁴

Ao exigir que a culpa seja provada e não presumida, a técnica ajuda a reduzir a falibilidade humana na tomada de decisões judiciais. Isso estimula um processo de deliberação mais profundo e considerado, onde as decisões são tomadas com base em uma avaliação completa e equilibrada do caso, e não apenas em pressões externas ou impressões iniciais⁴⁵.

A própria lei, por vezes, traz a exigência técnica: a Lei nº 12.850/2013, que regula a investigação de organizações criminosas, também estabelece limitações significativas à livre valoração das provas pelo juiz. O parágrafo 16 do artigo 4º dessa lei estipula que nenhuma

⁴³ A tese da perda de chance probatória no processo penal decorre do artigo 6º, III, do Código de Processo Penal (CPP), o qual impõe à autoridade policial a obrigação de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias". Essa teoria, foi transportada do direito francês para o processo penal pelos juristas Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo e aborda uma falha crucial no levantamento de provas, na qual as partes perdem a oportunidade de se beneficiar de evidências que poderiam ter sido decisivas para o desfecho do caso. Este conceito é aplicado quando, por negligência ou omissão, não são exploradas todas as provas potencialmente relevantes.

⁴⁴ LAGIER, Daniel González. *Quaestio Facti: ensaios sobre prova, causalidade e ação*. Trad. Luis Felipe Kircher, Rev. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 163.

⁴⁵ Fenômeno conhecido como “visão de túnel” em FINDLEY, Keith A. *Tunnel vision*. In CUTLER, Brian Cutler. *Conviction of the innocent: Lessons from psychological research*. Washington, D. C.: American Psychological Association, 2012. p. 303. No direito penal, “visão de túnel” descreve a abordagem limitada e focada que autoridades e profissionais da justiça podem adotar ao investigar um caso criminal. Esse fenômeno ocorre quando se dá atenção exagerada a certas evidências, ignorando outras potencialmente importantes, o que pode resultar em conclusões injustas ou equivocadas.

sentença condenatória pode ser baseada exclusivamente nas declarações de um agente colaborador, também conhecido como delator. Tal restrição visa mitigar o risco de condenações injustas fundamentadas em declarações potencialmente motivadas por benefícios pessoais ou redução de pena, exigindo que outras evidências corroborativas sejam apresentadas para sustentar as alegações do colaborador.

Dada a devida relevância para o princípio da presunção de inocência no que tange o erro judiciário, como pode a revisão criminal se negar a avaliar se a presunção de inocência foi ignorada na condenação?

A lógica por trás da majoritária negativa é que, após o trânsito em julgado, o condenado não mais ostenta a condição de inocente presumido. Essa interpretação, porém, ignora que a presunção de inocência é um critério técnico de julgamento, orientador dentro de qualquer direito processual penal democrático, e não um mero *status*.

Se a condenação foi baseada em evidências insuficientes ou contraditórias faz-se um erro judiciário independente da “verdade”. Ora, se o princípio não deveria ter sido violado durante a condenação, como pode se mantê-lo mesmo através da revisão criminal que serve para a correção? A condição do condenado após o trânsito em julgado não pode servir como impedimento para a reavaliação de uma condenação potencialmente injusta.

Nesse sentido, não há como desvincular da revisão a reexaminação da condenação original para determinar se houve falhas que comprometeram a presunção de inocência. Por lógica, então, se a presunção de inocência foi ofendida na condenação, a revisão criminal deve agir para corrigir essa injustiça, independente do *status* que se dê a quem está sendo julgado.

4.3 O *in dubio pro societate* na revisão

Complementar à presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo* estabelece que, em casos de dúvida, o réu deve ser beneficiado. Este princípio é uma regra constitucional de julgamento, expressão do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira, que auxilia na aplicação da justiça, garantindo que nenhum indivíduo seja condenado sem provas suficientes de sua culpabilidade.

No entanto, quando se trata de revisão criminal, em todas as hipóteses de cabimento - em especial a que versa sobre prova nova - esse princípio não é aplicado, pois opera a seguinte cadeia de significados: após o trânsito em julgado, o indivíduo possui o *status* de condenado e não mais de réu. Quando o mesmo entra com uma ação de revisão criminal,

possui o ônus da prova, estando no polo ativo, e, portanto, é o autor da ação. Por essa razão, ou seja, por essa troca de papéis, ele não retorna à condição de réu, e o princípio do *in dubio pro reo* não deveria recair sobre ele.

Em vez disso, em situações de dúvida durante o processo de revisão, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que diz priorizar a segurança da sociedade contra possíveis riscos. Observa-se:

O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “*in dubio pro reo*”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “*in dubio pro societate*”.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 939.)

Além do *in dubio pro societate*, outro princípio suscitado é o *in dubio pro res judicata*, que significa "em dúvida, a favor da coisa julgada". Este princípio se apresenta com o escopo de priorizar a segurança jurídica, e reforçar a estabilidade e a autoridade das decisões judiciais definitivas. Assim:

Em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' **em prejuízo do réu**. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcossa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada.

(CERONI, Roberto Barros. *Revisão Criminal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 51. Grifos nossos)

Interessante observar que a doutrina supramencionada (CERONI, 2005, p. 51) considera o sentenciado explicitamente como réu, e, mesmo considerando, inclina que este deveria ser desfavorecido. Logo, nessa visão, o princípio *in dubio pro reo* é seletivo, e, portanto, não versaria sobre todos os considerados réus. Tal lógica, por si só, resulta em uma construção de equívocos, que recai também na cadeia de significados explicitada.

Primeiramente, não existe essa troca de papéis que justificaria a não aplicação do *in dubio pro reo*. Após o conhecimento da ação, o condenado deve reassumir a qualidade de réu no interesse material, uma vez que a revisão criminal afeta diretamente o processo originário, que é o cerne dos direitos e liberdades individuais em discussão. Se não houver efeito prático na sentença em que há a condenação, de nada se presta a revisão, e portanto, a

própria dinâmica entre os processos não o desvincula totalmente da condição de réu. Aqui, o foco não está mais apenas em cumprir formalidade processual, mas em reavaliar as questões substanciais que determinaram sua condição jurídica e pessoal. O desfecho da revisão criminal tem o potencial de alterar a condenação original, o que implica diretamente nos direitos e *status* do condenado, realinhando-o à condição de réu.

Dito a impossibilidade de se retirar a condição material de réu, também em sede de revisão, há de se tratar da uniformidade legal do juízo. Se, por um lado, a legislação constitucional assegura o *in dubio pro reo* em toda a fase processual penal, por que, então, esse princípio seria suspenso ou alterado em um estágio processual que questiona precisamente a justiça de uma condenação passada?

Além disso, ao considerar a revisão criminal como uma fase distinta e isolada, na qual o condenado não é visto como réu, ocorre uma ruptura nos direitos de defesa. O direito a um julgamento justo, sublinhado tanto por normas nacionais quanto internacionais, implica que cada indivíduo, em qualquer etapa do processo judicial, deve ter a oportunidade de contestar as acusações contra si de forma plena e justa. Essa oportunidade é cerceada quando o sistema legal presume a correção de uma condenação anterior sem permitir uma contestação efetiva sob as mesmas condições de defesa disponíveis anteriormente.

A uniformidade legal também envolve a aplicação coerente de princípios processuais em todas as fases do processo penal. Se a não observância do princípio do *in dubio pro reo* é reconhecida como um erro judicial no julgamento original, então, com certeza, a sua não aplicação na fase de revisão criminal também deve ser considerada um erro. Não se pode aceitar uma prática processual que, de forma arbitrária, aplique garantias fundamentais de maneira inconsistente ou dependente da fase processual em questão. Negar a aplicação deste princípio durante a revisão é perpetuar erroneamente o erro inicial.

Se seguirmos a lógica apresentada por aqueles que defendem que o princípio do *in dubio pro reo* não se aplica na revisão criminal, chegamos a outras conclusões contraditórias. Eles argumentam que, na revisão criminal, devido ao *status* de condenado, a dúvida não deveria beneficiar o réu. No entanto, se mantivermos essa linha de raciocínio, seria de se esperar que em situações de empate — onde a dúvida é manifesta e não se pode inclinar a balança nem para a culpa nem para a inocência — o réu não deveria ser beneficiado, o que claramente é uma contradição gritante. Assim, ao mesmo tempo em que se sustenta que a dúvida não beneficia o réu na revisão, reconhece explicitamente, através do critério técnico de resultado de julgamento, que o empate colegiado deve sempre resultar em favor da liberdade.

Outro argumento relevante para a manutenção do *in dubio pro reo* na revisão criminal é o da assimetria processual. O condenado, muitas vezes sem qualquer tipo de recurso, enfrenta grandes desafios para reunir provas que desafiem na totalidade uma condenação estabelecida. Negar-lhe o benefício da dúvida em um contexto já desfavorável seria reforçar uma desigualdade inerente ao processo, minando as possibilidades.

Em terceiro ponto, é preciso encarar de frente a ideia de que os argumentos contrários à aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na revisão criminal muitas vezes se mascaram sob o manto da proteção da sociedade. Esta é uma noção perigosamente enganosa, pois sugere que a estabilidade de uma condenação — mesmo que potencialmente injusta — é preferível à possibilidade de liberar alguém que poderia ser inocente. Tal postura não apenas subverte o verdadeiro propósito das garantias processuais, mas também desconsidera que a maior proteção à sociedade reside, de fato, na justiça consistente e na aplicação inabalável dos direitos fundamentais.

A história jurídica está repleta de exemplos trágicos onde a supressão das garantias individuais em nome da "segurança coletiva" levou a abusos desenfreados e injustiças profundas. Os sistemas penais autoritários frequentemente utilizam o argumento da proteção social para justificar práticas arbitrárias e desumanas. No entanto, a verdadeira função das garantias do processo penal, como o *in dubio pro reo*, é precisamente proteger os indivíduos desses abusos, assegurando que o poder estatal não seja exercido de maneira descontrolada ou injusta.

Assim, argumentar contra a aplicação do *in dubio pro reo* na revisão criminal com base na segurança pública é falacioso e perigoso. Sugere-se, erroneamente, que os direitos de um único indivíduo são menos importantes que um suposto estado de segurança coletiva. No entanto, o respeito aos direitos individuais e a manutenção de um sistema de justiça justo são, por si só, fundamentais para a segurança e saúde da sociedade. Uma sociedade que tolera injustiças e erros judiciais não corrigidos em nome da segurança está, paradoxalmente, erodindo as próprias fundações sobre as quais a legitimidade do seu sistema de justiça é construída.

Vale ressaltar que o quanto de dúvida que aqui busca se defender não é uma dúvida também subjetiva ou arbitrariamente concebida; ela é também enraizada nos *standards probatórios* exigidos, que, como mencionados, são essenciais para evitar o erro judiciário. Quando surgem dúvidas genuínas e fundamentadas sobre a integridade de uma condenação — repete-se: dúvidas essas ancoradas em critérios técnicos probabilísticos e não em meras especulações —, o sistema de justiça deve corrigir tais erros.

Ao defender a aplicação de um rigor técnico na avaliação das provas durante a revisão criminal, busca-se com esta tese promover um equilíbrio entre a sacralidade da coisa julgada e a flexibilidade necessária para corrigir erros judiciais. Isso assegura que a coisa julgada não se torne uma barreira intransponível à justiça, mas sim uma garantia de que as decisões judiciais permaneçam válidas apenas enquanto se sustentarem por provas que atendam aos necessários exigentes padrões jurídicos.

4.4 Análise jurisprudencial

A visão simplista da revisão criminal como instrumento redundante deve ser logicamente refutada ao considerar o interesse instrumental como um juízo crítico de sentença. Assim foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio em 2016:

No mais, observem o primeiro permissivo da revisão criminal. Segundo preceitua o inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão é cabível quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Essa última cláusula direciona, **sempre e sempre, ao reexame dos elementos** coligidos na fase de instrução processual.

(*HC nº 123.247/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, g.n. Grifos nossos.*)

O Ministro Carlos Ayres Brito, em seu posicionamento expresso no STF durante o julgamento do HC n. 92.435, em 2008, ofereceu uma perspectiva crucial sobre a interpretação da expressão "contrário à evidência dos autos" utilizada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal.

São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal da inocência quanto o que se louva em provas insignificantes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal.

Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo.

(*HC nº 92.435/SP, Primeira Turma, Rel.: Ministro CARLOS BRITTO, DJe 197, de 17.10.2008.*)

O posicionamento mencionado enfatiza que a insuficiência probatória não deve ser vista meramente como um detalhe processual, mas como uma falha fundamental que compromete a justiça de uma condenação. Logo, a afirmação é um chamado para uma análise mais rigorosa e cuidadosa na apreciação das evidências em julgamentos criminais.

Este entendimento é significativo para refutar a prática judicial de não revisar adequadamente as provas durante a revisão criminal.

Ademais, a menção à "não se perpetra injustiça" implica que o processo, para ser efetivamente realizado, deve evitar qualquer forma de injustiça ou erro judiciário. A utilização de provas esquálidas e a consequente condenação baseada nelas representam uma perpetuação de injustiças, uma falha do sistema judicial que pode levar a danos irreparáveis na vida de um indivíduo. Assim, ao condenar com base em provas inadequadas, o sistema de justiça não apenas falha em seu propósito, mas atua de maneira contrária ao seu mandato de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. O argumento do Ministro Ayres Britto serve como um lembrete vigoroso de que a justiça deve ser praticada com responsabilidade e discernimento

Também da afirmação do Ministro deduz-se que a revisão criminal deve ser capaz de avaliar se a sentença foi coerente e racional com as evidências dos autos, o que não é o mesmo que reavaliar todas as provas como em uma apelação. A coerência e a racionalidade de uma sentença referem-se à consistência lógica interna da decisão judicial e à adequação das provas e dos argumentos apresentados ao longo do processo⁴⁶.

Quando a sentença não segue uma linha coerente de raciocínio, ou quando baseia-se em conclusões que não são logicamente sustentadas pelo conjunto probatório ou pelo texto da lei, ela deve ser alvo de provimento de revisão criminal.

Esse tipo de avaliação exige um olhar crítico sobre como as provas foram consideradas e se a sentença se sustentou em evidências qualificadas. Ignorar essa análise crítica seria negligenciar a possibilidade de que a condenação foi resultado de uma inobservância da técnica-jurídica, seja em uma falha na aplicação do direito ou seja na valoração errônea do conjunto probatório.

Essa distinção é crucial, pois a revisão criminal não é destinada a analisar o julgamento original com um novo, mas sim a corrigir erros materiais de decisões que contrariam pressupostos inerentes ao direito e ao processo penal.

A revisão, nesse contexto, não apenas serve como um mecanismo de correção de erros materiais ou de evidência, mas também como um guardião dos princípios de justiça processual e substantiva, pois, quando suprimidos, é inerente o erro judiciário.

No entanto, no REsp 1.111.624, de 2009, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou uma decisão relevante ao cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São

⁴⁶ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 412 e 652.

Paulo que havia deferido uma revisão criminal e absolvido um homem previamente condenado por homicídio. Esta decisão do TJSP foi baseada na fragilidade das provas apresentadas no processo e decidida de maneira unânime.

Apontou a existência de problemas significativos com a confiabilidade das provas apresentadas contra o réu. O tribunal enfatizou que as provas contra ele baseavam-se em uma confissão extrajudicial que foi dada de forma confusa e posteriormente desmentida pelo próprio réu. Essa versão inicial, segundo o TJSP, não foi corroborada por provas adicionais confiáveis ao longo do processo, levando à conclusão de que a condenação se baseava em fundamentos extremamente frágeis.

Além da questão da confissão inicial, o TJSP observou uma ausência geral de provas diretas que conectassem de maneira convincente o réu ao crime de fornecer a arma usada no homicídio. A falta de evidências concretas e convincentes foi um fator decisivo para a absolvição, indicando que a condenação anterior estava fundamentada em suposições e não em evidências substanciais.

O TJSP também levou em consideração os depoimentos apresentados durante o julgamento, mas considerou-os insuficientes para formar uma base sólida contra o réu. Essa interpretação das provas orais e dos outros elementos apresentados no processo ajudou a formar a visão do tribunal de que o veredito de condenação pelo júri não estava adequadamente apoiado pelas provas disponíveis.

No entanto, o relator do caso no STJ, Ministro Felix Fischer, argumentou que a mera fragilidade das provas não é suficiente para justificar uma revisão criminal. Segundo ele, para que uma decisão seja considerada contrária à evidência dos autos, é necessário que haja uma inexistência de provas, e não apenas uma avaliação de que as provas utilizadas na condenação sejam consideradas frágeis.

I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova."

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

(STJ. Recurso Especial nº 1.111.624 - SP (2009/0033212-7). Relator: Ministro Felix Fischer, Julgado em 20 de agosto de 2009. REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma.)

A citação e a interpretação do artigo 621, inciso I do CPP, que aborda os critérios para a revisão criminal, levantam uma questão importante sobre a rigidez das diretrizes judiciais em face da reconhecida falibilidade humana e das limitações inerentes ao processo de descoberta da verdade em julgamentos. O requisito legal de que a condenação não se fundamente em "uma única prova sequer" para justificar uma revisão criminal reflete uma visão extremamente restritiva que não serve adequadamente aos princípios processuais penais. Esta interpretação presume que as condenações originais são válidas a menos que se prove um vácuo total de evidências, um padrão que é irrealisticamente rigoroso.

Essa visão apresenta diversas falhas: a) Ignora a natureza falível do processo penal; b) nega a presunção de inocência; c) limita direta e indevidamente o alcance da revisão; e d) prejudica a efetividade da justiça.

A insistência em um critério tão estrito para a revisão pode perpetuar injustiças, especialmente em casos onde a condenação original foi baseada em provas que, embora existentes, são profundamente questionáveis ou interpretadas de maneira controversa. Isso desconsidera a possibilidade de que erros no processo de avaliação de provas, incluindo a aplicação de padrões de prova inadequados ou interpretações errôneas, possam levar a conclusões judiciais equivocadas.

A decisão do STJ, ao afirmar que apenas a inexistência de provas justifica a revisão criminal, transmite ao juiz a mensagem de que não é necessário avaliar a suficiência das provas remanescentes. Este entendimento ignora a premissa fundamental de que uma condenação deve ser sustentada por provas robustas e convincentes. Se no julgamento inicial a fragilidade das provas seria insuficiente para uma condenação, é incoerente que essa mesma fragilidade não seja considerada na revisão criminal. Se uma pessoa não pode ser condenada inicialmente com base em provas frágeis, por que então pode permanecer condenada durante a revisão criminal com essas mesmas provas frágeis? Isso evidencia uma contradição epistêmica fundamental.

A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à inadmissibilidade da revisão criminal com base na insuficiência probatória revela uma contradição inerente ao próprio fundamento do instrumento de revisão. Ao entender que a revisão criminal não é cabível em casos onde as provas são consideradas insuficientes, mas não completamente ausentes, o STJ parece pressupor que o julgamento original alcançou uma versão definitiva e irrefutável da "verdade". Essa perspectiva contradiz a própria

natureza da revisão criminal, que é precisamente corrigir falhas na determinação da verdade processual anterior que se considera sempre sujeita a equívocos.

Primeiramente, essa abordagem sugere uma presunção de infalibilidade do veredito inicial, algo que é fundamentalmente problemático dado que o conhecimento jurídico, como amplamente reconhecido, é falível e sujeito a revisões à luz de novas interpretações ou compreensões das evidências. A revisão criminal existe como um mecanismo de segurança para mitigar a possibilidade de injustiças persistirem no sistema judicial devido a erros ou inadequações na análise de provas durante o julgamento original. Ao negar a revisão com base na insuficiência das provas, impede-se essa função essencial, assumindo erroneamente que todas as condenações previamente estabelecidas são justas e baseadas em uma verdade absoluta e inquestionável.

Além disso, essa posição do STJ cria um paradoxo: ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de erros (já que a revisão criminal é uma prática admitida), ela considera ocasiões errôneas apenas se tiver ausência total de provas. Isso negligencia a vasta gama de casos onde as provas existentes são problemáticas, controversas ou insuficientes para sustentar um veredito.

Assim, essa restrição não apenas limita indevidamente o alcance da revisão criminal, mas também compromete o princípio da justiça processual, mantendo possíveis condenações errôneas sob a falsa premissa de uma verdade ou certeza existente. Pelo já explicitado, essa interpretação falha ao não reconhecer que a verdade no processo penal deve ser uma construção baseada em provas apresentadas e discutidas sob o crivo do *standard probabilístico*, e não na livre convicção do juiz.

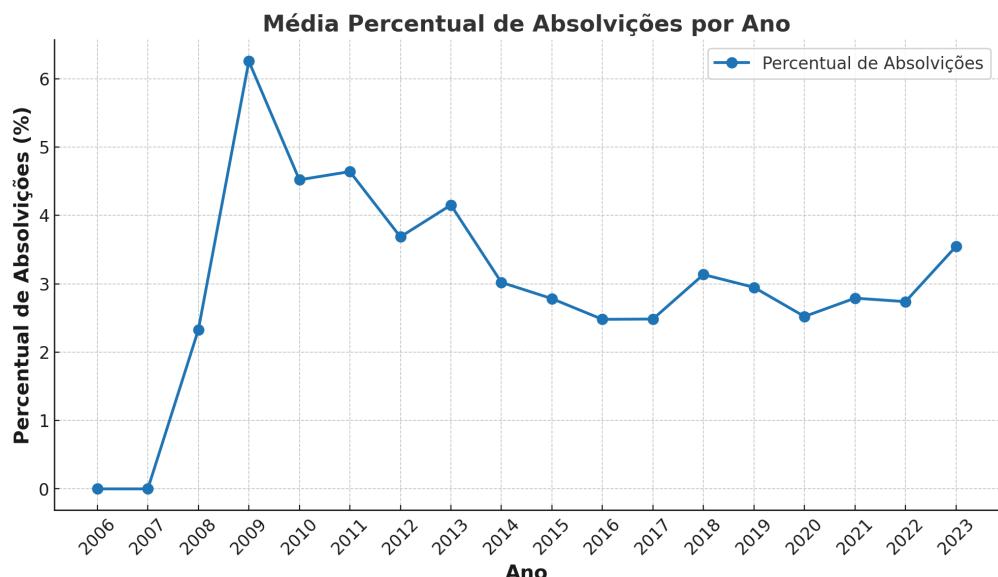
A presunção de que o processo original alcançou a verdade completa ignora também a natureza dinâmica e evolutiva da interpretação legal e das práticas investigativas. Em essência, ao desconsiderar a insuficiência probatória como fundamento para revisão criminal, o STJ está, inadvertidamente, endossando uma visão estática e obsoleta da “verdade”.

Como já mencionado, a presunção de inocência é um texto expresso dentro do escopo da lei penal, e a decisão que ignora a insuficiência de provas para sustentar uma condenação é, em finalidade, contrária também à norma constitucional. Se a insuficiência das provas não é motivo suficiente para questionar uma condenação, o sistema judicial sustenta condenações que o próprio princípio constitucional da presunção de inocência reflete como equivocadas.

4.5 O impacto da decisão do STJ

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RECURSO ESPECIAL N° 1.111.624 - SP teve um impacto significativo nas práticas do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no que diz respeito à maneira como as revisões criminais são tratadas e percebidas. O gráfico seguinte pode demonstrar:

Gráfico 03



Fonte: elaboração própria.

Outro ponto de fundamentação do impacto da decisão, refere-se ao fato de que antes desse julgamento do STJ, os termos "segunda apelação" ou "terceira instância" eram usados em cerca de 15% dos casos no TJSP⁴⁷.

No entanto, após a decisão do STJ, que enfatizou a necessidade de restrições mais rígidas no uso da revisão criminal, essencialmente limitando-a a situações onde a condenação não se baseasse em nenhuma prova válida dos autos, houve uma mudança perceptível. No primeiro ano seguinte à decisão do STJ, a incidência dos mesmos termos em decisões do TJSP subiu para 23%.

⁴⁷ Em quantia: 16616 de 55779 em acórdãos; 5051 de 9639, em monocráticas. Dados extraídos em 09 de maio de 2024 em pesquisa simples do sistema de consulta jurisprudência do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

Até o dia 11 de maio de 2024, esta tendência continuou a crescer, com esses termos aparecendo em 29,8% dos acórdãos de revisões criminais julgadas pelo TJSP. Ainda mais pertinente, 52,4% nas decisões monocráticas. Essa mudança representa um evidente ajuste na abordagem judicial ao conceito de revisão criminal.

A preocupação de que a aplicação do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal possa transformar a revisão criminal em uma nova apelação passou a ser um argumento frequentemente levantado para justificar a resistência à reanálise do julgado nesse contexto. O tribunal faz uma análise sistemática do Inciso I adentrando apenas ao termo “contrário à evidência dos autos”, quase que de forma sumária, como um mero pedido equivalente à apelação.

Observa-se frequentemente que as decisões, ao fundamentarem os casos de revisão criminal, se limitam a enunciar o que a revisão criminal não é, baseando-se em trechos de jurisprudência que reiteram essas limitações⁴⁸.

Essa abordagem é problemática, pois ao invés de avaliarem profundamente se a sentença original foi de fato "contrária ao texto expresso da lei penal" ou "à evidência dos autos" conforme estabelecido pelo inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, os acórdãos frequentemente recorrem a uma interpretação restritiva que enfatiza a não-funcionalidade da revisão criminal como uma segunda apelação.

Tais afirmações, embora corretas dentro de um contexto específico, são usadas, em geral, quase que de maneira sumária a evitar um exame mais detalhado e necessário das circunstâncias que poderiam justificar uma revisão. Por exemplo, se um caso contém evidências de que as provas foram mal interpretadas ou que a lei foi aplicada incorretamente, uma simples declaração de que a revisão criminal não é um espaço para reavaliar provas pode servir para sustentar uma condenação injusta.

O desembargador Orlando de Almeida Perri (2022, pág 6), do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reflete uma autocrítica importante sobre tal abordagem dos tribunais em relação ao apontado neste tópico.

Creio que não me equivoco na afirmação de que para nós, humanos-juízes, é muito mais simples, expedito e tranquilizante partirmos da crença de que – em qualquer

⁴⁸ Em 119 acórdãos, até o dia 09 de maio de 2024, exemplifica-se a mesma citação: “O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir ‘uma terceira instância’ de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10^a Ed., RT, p. 1066.

revisão criminal assentada no argumento de que a condenação contrariou à evidência dos autos [CPP, art. 621, I] –, o protesto do réu contra ela tem forma e aspectos de uma segunda apelação, de simples reexame daquilo que já foi exaustivamente analisado e debatido.⁴⁹

O livre convencimento motivado do juiz, por vezes, é considerado pelo tribunal como infalível. A citação seguinte é presente em 670 acórdãos de revisão criminal:

Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo. (RTJ, 86:442).⁵⁰

Quando o tribunal adota essa abordagem, ele desconsidera a complexidade e a nuance envolvidas em cada caso. Ao presumir que as condenações já satisfazem o mínimo e livre convencimento do juiz, sem observar o *standard probatório* necessário, o tribunal ignora a possibilidade de que falhas tenham ocorrido no julgamento inicial, seja por meio de erros de interpretação, vieses, omissões, ou até mesmo possíveis violações de direitos fundamentais.

O livre convencimento do magistrado se não for devidamente supervisionado, pode resultar em decisões que são injustas ou incorretas⁵¹. No mesmo sentido, Lenio Luiz Streck e Luã Nogueira Jung (2022) concluem a partir de uma análise fenomenológica hermenêutica:

Afirma-se, portanto, que a atividade jurisdicional não pode ser compreendida como uma racionalidade subjetivista e desvinculada, tal qual o conceito de livre convencimento sugere. É, ao contrário, uma prática que deve estar epistemológica e politicamente sujeita à justificação e à revisão diante de novos argumentos.⁵²

Nessa ótica, quando o TJSP assume de imediato que as condenações foram feitas corretamente, sem examinar criticamente a suficiência e a validade das provas,

⁴⁹ PERRI, O. de A. (2022). *O âmbito de incidência do in dubio pro reo na revisão criminal*. Opinião publicada no site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365811/o-ambito-de-incidencia-do-in-dubio-pro-reo-na-revisao-criminal>.

⁵⁰ Derivada do conhecimento da pesquisa qualitativa, a verificação da presença foi feito em pesquisa simples no sistema de jurisprudência do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleto.do>

⁵¹ MACEDO, Elaine Harzheim; JUNG, Luã Nogueira. (*Re*)discutindo o livre convencimento judicial: os limites da decisão judicial no Estado Democrático de Direito. In: Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, n. 91, p. 41-60. “Tudo isso [o convencimento do juiz] só faz sentido se a prova for valorada racionalmente, segundo padrões aceitos e acessíveis a um padrão comum de conhecimento, que possa ser intersubjetivamente controlável.” Badaró (2019, pág 653).

⁵² STRECK, L. L., & JUNG, L. N. (2022). *Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffò e Guzmán*. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, 27(1), Jan-Abr. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696/10746>. Acesso em 04 de junho de 2024.

potencialmente perpetua condenações injustas. A suposição apressada de que o julgamento original foi justo impede a reavaliação adequada de casos onde a evidência foi insuficiente, fraca, ou incorretamente interpretada.

Quando a segurança jurídica é vista apenas através da lente do cumprimento formal dos processos legais, sem considerar a qualidade substancial das condenações, surgem críticas decisivas. Essa abordagem leva a um cenário onde as decisões judiciais são aceitas como válidas simplesmente porque seguiram os procedimentos formais corretos, independentemente de se as provas eram suficientemente robustas para sustentar a condenação.

Ao focar exclusivamente na inexistência de provas, ignora-se que muitos erros judiciais ocorrem não apenas pela ausência de provas, mas por erros na maneira como as provas são coletadas, interpretadas ou valoradas. Condenações baseadas em provas que foram mal interpretadas ou que não foram adequadamente consideradas em seu contexto podem ser tão injustas quanto aquelas baseadas em provas inexistentes. Isso pode levar a uma situação em que condenações baseadas em provas insuficientes são erroneamente sustentadas, contrariando o princípio fundamental da justiça penal de que é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente por falta de provas conclusivas.

Essa abordagem formalista da segurança jurídica implica que, enquanto os procedimentos legais sejam seguidos e haja alguma prova, independentemente de sua fragilidade, a condenação deve ser mantida. Isso sugere uma garantia de que as regras estão sendo aplicadas consistentemente, mas não necessariamente que estão sendo aplicadas corretamente ou justamente. O resultado é uma situação onde o sistema de justiça pode parecer estável e previsível em termos de processos, mas não necessariamente em termos de resultados justos.

Ainda, a prática do tribunal de exigir um "argumento novo" como condição para conhecer de um pedido de revisão criminal vem sendo recorrente, de maneira direta e indireta, mesmo sem uma base explícita nessa exigência na legislação vigente⁵³. A exigência deste requisito é uma clara interpretação extensiva, devido a não previsão na lei. Aqui o

⁵³ Cita-se “Nenhum fato ou argumento novo que justifique a desconstituição da coisa julgada foi trazido no instrumento revisional; o que se busca, na verdade, é a mera releitura de matéria já analisada à exaustão nos dois graus de jurisdição, hipótese não prevista para a revisão criminal” *Tribunal de Justiça de São Paulo. Revisão Criminal nº 0022249-13.2021.8.26.0000. Relator: Marcelo Gordo. 7º Grupo de Direito Criminal, julgado em 21 de junho de 2023*. Ainda, “A defesa não conseguiu trazer à baila nenhum fato novo ou argumento novo, capaz de ensejar a modificação do decisum. Pretende-se, apenas, uma reapreciação de temas já discutidos no julgamento da causa, tratando-se, na verdade, de nova apelação, portanto, incabível.” *Tribunal de Justiça de São Paulo. Revisão Criminal nº 2074115-55.2023.8.26.0000. Relator(a): Jayme Walmer de Freitas. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 2º Grupo de Direito Criminal. Data do julgamento: 27 de junho de 2023. Data de publicação: 28 de junho de 2023*.

tribunal considera, portanto, a interpretação extensiva, desde que forneça mais barreiras para o condenado.

O conceito de "argumento novo" em si, sem critérios estabelecidos, é altamente subjetivo e aberto a interpretações variadas. Essa interpretação parece ir contra o inciso I da hipótese de cabimento da revisão criminal, visto que o mesmo argumento pós-revisão pode ter sido levantado durante todo o processo. Isso representa uma barreira adicional significativa, especialmente considerando que muitos casos de revisão criminal não envolvem novas provas ou argumentos totalmente inéditos.

Essa subjetividade introduz uma camada de incerteza e potencial arbitrariedade no processo de revisão criminal, tornando o resultado dependente menos dos méritos do pedido e mais da interpretação particular do que constitui "novo". Esse grau de subjetividade e variabilidade compromete a equidade e a previsibilidade do sistema de justiça.

Ao exigir um argumento inédito, o judiciário está efetivamente adicionando um filtro adicional para os requerentes que buscam corrigir possíveis injustiças em suas condenações. A ausência de novos argumentos ou fatos novos, consequentemente, justificaria a manutenção de uma decisão judicial errada.

A possibilidade de anular o processo como consequência da revisão criminal, previsto no artigo 626 do Código de Processo Penal, é fundamental para entender como a revaloração probatória se encaixa e deve ser considerada na revisão criminal⁵⁴. A anulação do processo, prevista no dispositivo, implica necessariamente uma reavaliação das provas apresentadas e o reconhecimento que houve algum erro ou vício no julgamento original.

Se uma condenação é fundamentada em prova principal ilícita (CR, art. 5º, incisos LV, LVI e XXXIX, e artigo 157 do CPP), ela também infringe diretamente a insuficiência probatória. Quando provas ilegais são utilizadas para fundamentar uma condenação, o processo legal é subvertido, e a condenação passa a ser baseada não com base em provas legítimas, lícitas e confiáveis, mas por meio de evidências que não deveriam ser consideradas válidas ou admissíveis⁵⁵.

O mecanismo de revisão está desenhado para ser utilizado em circunstâncias onde a decisão condenatória desvia-se dos padrões legais, interpretativos ou factuais estabelecidos.

⁵⁴ Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal).

⁵⁵ “As provas ilícitas, sendo consideradas pela Constituição, e agora pela lei, inadmissíveis, não são tidas como provas. Trata-se de não ato, de não prova, que as conduz à categoria de inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas: não têm aptidão para surgirem como provas. Daí sua total ineeficácia.” GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A relevância dessa disposição se torna ainda mais evidente quando consideramos que os padrões legais e interpretativos podem se alterar ao longo do tempo.

5 A NOVA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECONHECIMENTO PESSOAL

A norma pode ser estática temporalmente, mas padrões legais não são estáticos; em geral, eles mudam ou deveriam mudar em resposta a novas interpretações judiciais, acadêmicas, sociais ou alterações legislativas. O que era considerado uma interpretação correta da lei ou um procedimento correto em um determinado momento pode, com o passar do tempo e a mudança do entendimento, vir a ser visto como inadequado ou incorreto.⁵⁶

No aspecto de meio de prova, isto é, o instrumento por meio do qual se introduzem no processo os elementos de probatórias (2019, BADARÓ), a evolução dos padrões legais em resposta a novos conhecimentos e interpretações é claramente ilustrada pela maneira como a psicologia do testemunho influenciou a abordagem jurídica em relação ao Reconhecimento de Pessoas (art. 226 do CPP), um método tradicionalmente usado para identificar suspeitos em processos criminais. Com o tempo, estudos psicológicos revelaram que o reconhecimento por testemunhas pode ser altamente falível, sujeito a erros significativos que podem levar a condenações injustas⁵⁷. Fatores como as condições sob as quais a testemunha observou o suspeito, o tempo decorrido entre o evento e o reconhecimento, pressões psicológicas, e sugestões implícitas durante procedimentos de linha de identificação podem afetar significativamente a precisão do reconhecimento.⁵⁸

Tais descobertas questionaram a confiabilidade deste método como uma prova sólida, exigindo uma reavaliação jurídica e procedural.

⁵⁶ A história da criminalização da homossexualidade e a posterior criminalização da homofobia ilustra como padrões legais evoluem em resposta a mudanças sociais, acadêmicas e judiciais. Durante grande parte do século XX, a homossexualidade foi criminalizada em muitos países. Leis repressivas foram amplamente aplicadas, resultando em perseguição, discriminação e marginalização de pessoas homoafetivas. No entanto, decisões judiciais começaram a reconhecer os direitos fundamentais dessas pessoas, impulsinando a despenalização da homossexualidade e a proteção legal contra a discriminação. A criminalização da homofobia, exemplificada por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal do Brasil que a enquadram na tipificação da Lei do Racismo, demonstra como o entendimento jurídico pode mudar radicalmente, passando de uma postura repressiva para uma de proteção dos direitos humanos.

⁵⁷ Ministério da Justiça. *Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. Lilian Stein (coord). Pensando o Direito n. 59. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em:

http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em 28 de abril de 2024.

⁵⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2023). *Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas: Caminhos para o aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal*. Lançado durante webinário em 22 de maio de 2023, coordenado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Rogério Schietti. Documento fruto do grupo de trabalho sobre reconhecimento pessoal em processos criminais.

No contexto jurídico, o dinamismo dos meios de prova — especialmente com o avanço do conhecimento científico e tecnológico — destaca a importância crucial da revisão criminal como um mecanismo para garantir justiça e precisão no sistema de justiça penal.

O dinamismo na ciência do reconhecimento e a demonstração de suas falibilidades demonstram como práticas anteriormente aceitas podem, com o tempo, revelar-se problemáticas. Sem a possibilidade de revisão criminal conforme o inciso I, indivíduos poderiam permanecer com restrição de direitos e liberdade com base em métodos que já não são considerados confiáveis. Isso é particularmente crítico em casos onde a principal ou única prova contra o réu veio de reconhecimento de testemunha, um método agora entendido como suscetível a uma série de erros.

À medida que novas descobertas e técnicas emergem, especialmente em áreas como a psicologia forense, a biologia, a química, e a informática, torna-se imperativo que o sistema jurídico se adapte e responda adequadamente para evitar e corrigir equívocos judiciais.

Há uma parcela jurisprudencial que admite a possibilidade:

“Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante (...)” (*RvCr 5.627/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 22/10/2021, g.n.*).

As abordagens doutrinárias, em especial de Gustavo H. Badaró (2019, pág 1570) e Aury L. Junior (2019, p. 1364.), sobre a revisão criminal convergem principalmente na ideia de que mudanças na jurisprudência que beneficiem o acusado devem ser consideradas para a revisão de sentenças penais.

Ambos os autores enfatizam a necessidade de adaptar a aplicação do direito à evolução da interpretação jurídica, de modo que condenações baseadas em entendimentos jurídicos anteriormente válidos, mas que se tornaram ultrapassados, possam ser reavaliadas. Aury L. Junior (2019) propõe uma abordagem usando a analogia direta com a retroatividade de leis mais benignas para justificar a revisão criminal baseada em mudanças jurisprudenciais favoráveis, Gustavo Badaró (2019) foca na integração das garantias dos direitos humanos e na dinâmica entre a lei e o julgador, sugerindo que mudanças jurisprudenciais devem ser consideradas para refletir uma aplicação da lei que seja contemporânea e justa. Ele enfatiza mais a interação entre as normas internacionais de direitos humanos e o direito interno como um catalisador para a revisão criminal.

A integridade do sistema jurídico, portanto, depende da sua capacidade de se autocorrigir, reavaliando casos à luz de novos padrões e evidências.

5.1 Análise do impacto em relação ao HC 598.886

Em 26 outubro de 2020, uma decisão marcante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida pelo ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do Habeas Corpus 598.886, ressaltou a importância de seguir rigorosamente o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) para o reconhecimento de acusados. Esta decisão faz parte inaugural de uma série de quase 90 julgamentos, de outubro de 2020 até dezembro de 2022, que invalidaram condenações baseadas em reconhecimentos feitos de forma inadequada na fase policial, mesmo que confirmados judicialmente⁵⁹.

A análise do reconhecimento pessoal, portanto, se configura como elemento crucial na pesquisa em questão, assumindo um papel basilar na luta contra os erros judiciários. Diversos estudos corroboram essa importância, como o realizado pelo Innocence Project de Nova Iorque, que revela que, em 70% dos 375 casos de inocência comprovada por DNA, o reconhecimento equivocado foi a principal causa do erro. No Brasil, dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) pintam um panorama preocupante: em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em âmbito policial, a prisão preventiva foi decretada. Essa realidade alarmante reforçou a urgência de se aprofundar na análise do reconhecimento pessoal, buscando identificar falhas e implementar medidas que garantam a justiça e a proteção dos direitos individuais⁶⁰.

Dito isso, enquanto o STJ parece estar corrigindo rumos para evitar futuros erros judiciários, o levantamento realizado por esta pesquisa revela uma realidade um tanto quanto diferente para quem já foi condenado. Entre a data do HC em questão e 31 de dezembro de 2023, de um total de 1680 acórdãos na classe de Revisão Criminal que discutiram o Reconhecimento de Pessoas (art. 226 do CPP), apenas 79 resultaram em absolvição, isto é, 4,70% dos casos revistos. Quando observado de maneira antecedente, anterior à decisão

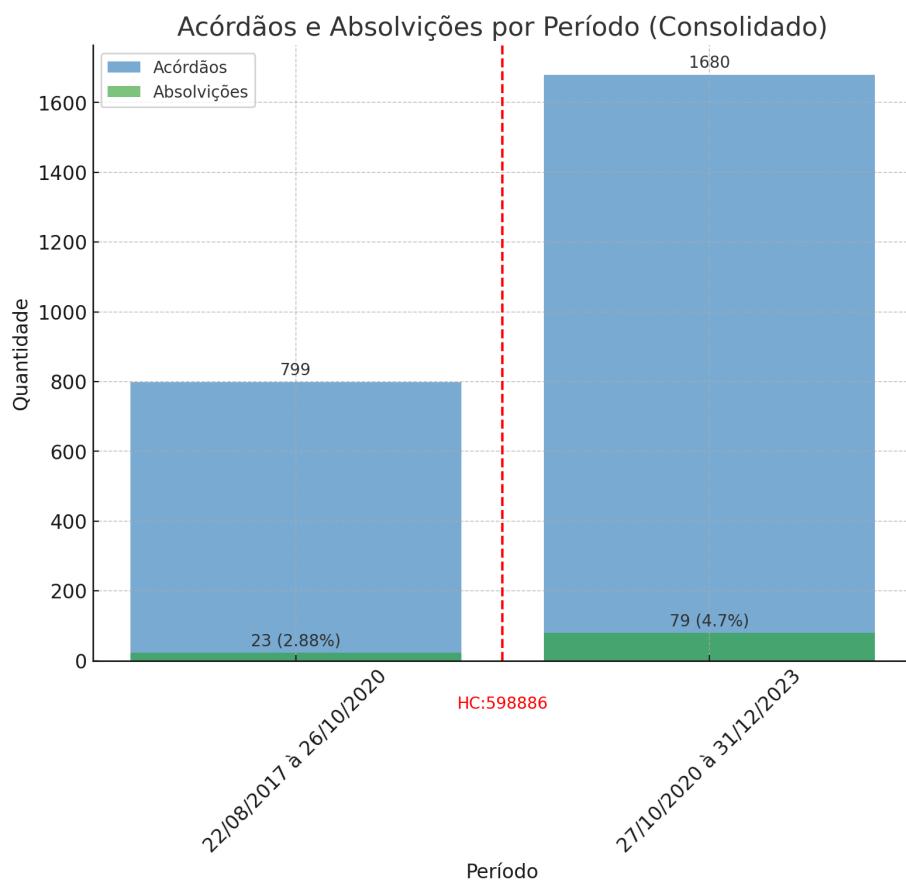
⁵⁹ As informações contidas neste parágrafo foram extraídas de notícia do próprio site do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial*. 06 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

⁶⁰ Os estudos e resultados citados foram noticiados: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Notícia: *Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas*. 6 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/#:~:text=Estudo%20realizado%20pelo%20Innocence%20Project,erro%20foi%20o%20reconhecimento%20equivocado>. Acesso em: 11 jun. 2024.

marcante (em mesmo período de tempo analisado, 28 meses), a porcentagem de acórdãos que resultou em absolvição era de 2.88%. O resultado é, portanto, uma diferença de apenas 1,82%, embora o número de decisões colegiadas sobre o tema duplicou em relação ao período anterior⁶¹. Ilustra-se:

Gráfico 04 - Comparaçao do número de absolvições antes e após jurisprudência



Fonte: elaboração própria

Em contraste, os dados do STJ para o ano de 2023 indicam uma taxa de decisões favoráveis à defesa de 7,5% nos casos que questionaram o procedimento de reconhecimento pessoal de suspeitos, uma diferença notável quando comparada ao histórico de decisões do STJ, que apresentava uma média de absolvições de apenas 0,28% em 2019⁶². Ao analisar mais detalhadamente os dados, nota-se que a quantidade de decisões colegiadas sobre o tema duplicou no período recente, ainda que o aumento na taxa de absolvições tenha sido

⁶¹ A metodologia está detalhada na subseção 2.4 Seleção dos dados acerca do reconhecimento pessoal.

⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas*. 17 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2024.

modesto. Este aumento percentual de 1,82% sugere que, embora haja uma maior atenção e volume de revisões, a eficácia em termos de reversão de condenações ainda é limitada. Por outro lado, o levantamento realizado pelo gabinete do ministro Schietti mostra um avanço mais pronunciado.

A permanência da baixa taxa de absolvição em casos de revisão criminal que envolvem o reconhecimento de pessoas, conforme indicado pelos dados levantados, traz à tona questões profundas sobre a eficácia do sistema judicial em corrigir seus próprios erros. A primeira opção que poderia explicar a discrepância entre o número de absolvições e o número de revisões é a de que não haveria erros na condenação inicial. Opção não apenas improvável, mas inaceitável. O próprio Superior Tribunal de Justiça, com base em estudos dedicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já destacou o reconhecimento de pessoas como um “campo fértil para o erro judicial”⁶³, reconhecendo explicitamente que falhas são não apenas possíveis, mas frequentes nesse tipo de procedimento. Ignorar essa realidade e sustentar que as condenações iniciais estavam isentas de erros é uma abordagem que beira o absurdo, contradizendo o próprio sistema hierárquico de justiça.

A segunda opção, que sugere uma falta de respaldo jurídico adequado para aqueles já condenados sob evidências questionáveis, é a explicação mais realista e, ao mesmo tempo, alarmante.

Em vista disso, a análise sobre a importância da estrita observância do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) e a resistência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em adotar as diretrizes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ser aprofundada com base nos argumentos apresentados por Maurício Stegemann Dieter, Rafael Dezidério de Luca e Gabriel Regensteiner (2022) no artigo "Reconhecimento Pessoal no Tribunal Bandeirante: Análise do Posicionamento do TJSP em Relação às Decisões Paradigmáticas do STJ nos HCs 598.886/SC e 652.284/SC".

Os autores realizam uma crítica detalhada da jurisprudência do TJSP, em decisões proferidas em sede de Apelação, Revisão Criminal e Habeas Corpus, destacando a resistência do tribunal em adotar as novas diretrizes estabelecidas pelo STJ em relação ao reconhecimento pessoal não só em revisões criminais. A pesquisa conduzida por Dieter, De Luca e Regensteiner envolveu a análise de 147 decisões do TJSP, selecionadas em três momentos distintos: antes da virada jurisprudencial do STJ (setembro de 2020), alguns

⁶³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial*. 06 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em 11 de jun de 2024.

meses após a primeira decisão paradigmática (janeiro de 2021), e em abril de 2022. Essa seleção permitiu aos autores mapear a evolução do entendimento do TJSP sobre o reconhecimento pessoal e verificar a adesão dos desembargadores paulistas à nova jurisprudência do STJ.

Os resultados da análise qualitativa já indicavam uma resistência significativa do TJSP em adotar as novas diretrizes. Mesmo após a mudança de jurisprudência do STJ, o TJSP continuou a aplicar critérios próprios, frequentemente ignorando as exigências do artigo 226 do CPP. A pesquisa revelou que as decisões do TJSP ainda se baseiam em argumentos ultrapassados, como a ratificação em juízo de reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial, a interpretação das disposições do artigo 226 como não obrigatórias, e a corroboração de provas irregulares com outros elementos fracos nos autos.

A corroboração de provas irregulares com outros elementos fracos nos autos para sustentação de uma condenação penal, como criticado na análise qualitativa do TJSP, reflete uma prática problemática que o STJ, em sua decisão supramencionada de 2009, não abordou adequadamente. Ao insistir que apenas a inexistência de provas justifica a revisão criminal, o STJ perpetua uma abordagem estrita que desconsidera a qualidade e suficiência das provas restantes, perpetuando injustiças. Essa postura transmite ao judiciário que a avaliação da suficiência das provas não é necessária, ignorando a premissa fundamental de que condenações devem ser realizadas apenas com base em provas robustas e convincentes.

Ainda, essa resistência institucional é descrita pelos autores como um "anarquismo institucional", onde o TJSP, em muitas ocasiões, descumpre as teses fixadas pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A falta de uniformidade entre as câmaras do TJSP e a utilização de justificativas inconsistentes para manter reconhecimentos pessoais irregulares ilustram uma aplicação seletiva e inconsistente da justiça.

As decisões paradigmáticas do STJ enfatizam a necessidade de estrita observância das regras processuais do artigo 226 do CPP para evitar erros judiciais. No entanto, a pesquisa de Dieter, De Luca e Regensteiner já demonstrava que a aplicação dessas diretrizes pelo TJSP tem sido limitada, resultando em uma persistência de práticas antigas.

Isso indica que, apesar das diretrizes claras do STJ e dos esforços para mitigar os riscos de erros judiciais, as vítimas de equívocos judiciais iniciais continuam enfrentando enormes obstáculos. Essa realidade sugere uma aplicação inconsistente da justiça, onde, apesar do reconhecimento dos problemas intrínsecos ao reconhecimento pessoal, as correções desses erros são aplicadas de maneira inadequada ou insuficiente.

Essa disparidade aponta para uma grave falha no sistema de justiça: a incapacidade do Tribunal de Justiça de São Paulo de lidar de forma efetiva e justa com erros passados, mesmo quando reconhecidos como tais pelas instâncias superiores. Por conseguinte, a eficácia das mudanças promovidas pelo STJ será limitada se não forem acompanhadas por uma disposição igualmente rigorosa em revisar e corrigir injustiças passadas.

6 ANÁLISE DO IMPACTO DO PARECER ABSOLUTÓRIO

O artigo 385 do Código de Processo Penal brasileiro estabelece que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Este dispositivo está atualmente sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF) em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), número 1.122, proposta pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), representada pelos advogados Lenio Luiz Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, James Walker, Marcio Berti e Victor Quintiere, que visa sua revogação por incompatibilidade com a Constituição de 1988. Concluíram na petição:

Vale registrar, ademais, que admitir que um juiz possa condenar quando a acusação pede a absolvição, é admitir a participação no processo de um juiz que baseia sua decisão para além dos limites deduzidos pela parte, com fundamento em convicções próprias como exteriorização de sua vontade.

(...)

Em um cenário (sistema acusatório) em que os atores estatais devem ser imparciais – tanto o MP quanto o juiz –, aceitar a sobrevida exposta no art. 385, do CPP, é o mesmo que aceitar, de forma velada, a possibilidade de o Estado ser parcial, o que é inadmissível.

A ADPF em andamento no STF apresenta argumentos sólidos contra a manutenção do artigo 385 no ordenamento jurídico brasileiro. A ANACRIM argumenta que este artigo viola o princípio do devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade do juiz, todos consagrados na Constituição de 1988. A entidade destaca que o sistema processual penal brasileiro é reconhecido pelo próprio STF⁶⁴ como acusatório, no qual o juiz deve atuar de

⁶⁴ A decisão do STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 3-A do CPP e afirmar o sistema acusatório, reforça a necessidade de um processo penal democrático. Dessa forma, é fundamental eliminar dispositivos que sejam conflitantes com esse objetivo, assegurando a coerência, a integridade e a previsibilidade do sistema de justiça criminal.

forma imparcial e não pode substituir a atuação das partes, especialmente do Ministério Público, que detém o monopólio da titularidade da ação penal pública.

Doutrinadores modernos têm refutado a ancestralidade autoritária do processo penal⁶⁵, e em especial desta norma, destacando que o artigo 385 do CPP está em desacordo com o modelo inquisitivo. Analisa-se parecer de Badaró:

O art. 385, primeira parte, do Código de Processo Penal, ao permitir que o juiz condene o acusado mesmo diante de uma manifestação do Ministério Público por sua absolvição, implica a possibilidade de condenação sem que reste pretensão processual posta pelo Ministério Público. Consequentemente, não é compatível com um processo penal acusatório, em que a promoção da pretensão cabe exclusivamente ao Ministério Público, somente podendo o juiz julgá-la, condenando ou absolvendo o acusado, ante sua manutenção até o final do processo pelo acusador.⁶⁶

As contradições suscitadas no debate, mesmo quando observadas dentro do próprio sistema ou de forma comparada, parecem não deixar margem de dúvida de que o artigo referido possui incoerências decisivas:

A mesma lei que expressamente definiu a estrutura acusatória, em menor grau, também excluiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, o que, convenhamos, gera certa perplexidade no sistema, pois, se a lei expressamente determina que o Juiz não pode prender provisoriamente sem pedido expresso do detentor da ação penal, seria ao menos incoerente manter no sistema a possibilidade ao Juiz de proferir uma sentença definitiva sem qualquer pedido.⁶⁷

Com isso, um dos pontos centrais da crítica ao artigo 385 deve recair para o contexto da revisão criminal. Como já fundamentado, a revisão criminal é o reconhecimento de um erro judiciário e a possibilidade de correção deste erro é um pilar fundamental para a justiça. Se o próprio órgão que iniciou e sustentou a acusação durante todo o processo penal chega à conclusão após o trânsito em julgado de que a condenação foi um erro, essa avaliação deve ser respeitada e acatada, com a devida relevância, sob pena de perpetuar uma injustiça.

⁶⁵ Cita-se: “Em uma sociedade marcada pelo autoritarismo, em um processo penal construído sobre ideias e sentimentos fascistas, o mito conduz à naturalização (violência simbólica) do autoritarismo e, em consequência, leva à aceitação da atuação do processo penal, em descompasso com a carta magna.” CASARA, Rubens R. R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. pag 143.

⁶⁶ BADARÓ. Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Sistema acusatório: limites aos poderes instrutórios do juiz e a impossibilidade de condenação, ante pedido de absolvição do Ministério Público*. Parecer. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-badarao.pdf>. Acesso em: 10 jun 2024.

A ADPF em questão levanta outras duas doutrinas no mesmo sentido: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1094/1095; e PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.116/117.

⁶⁷ ROSA, Moisés dos Santos. *O conflito sistemático do artigo 385 do Código de Processo Penal*. Boletim IBCCRIM, ano 32, n. 377, abril de 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1028/379. Acesso em: 10 jun. 2024.

A devida relevância deste ponto se torna evidente quando se considera que, na revisão criminal, o ônus probatório não recai sobre o Ministério Público, mas já recaiu. Diferentemente das fases iniciais do processo penal, onde o Ministério Público deve provar a culpa do réu, na revisão criminal ele não carece de demonstrar ou não a culpabilidade do condenado. O fato de o Ministério Público, que originalmente sustentou a acusação, reconhecer um erro e pedir a absolvição é, por si só, uma indicação poderosa de que a condenação é insustentável. Essa solicitação não é feita de maneira leviana, mas demanda uma análise não somente dos elementos suscitados pela parte ativa da revisão, mas também do conjunto probatório basilar. Nesse contexto, a decisão do juiz de ignorar esse pedido revela uma postura que desconsidera o juízo crítico do próprio órgão acusador que teve sua pretensão realizada em determinado momento.

Além disso, o reconhecimento de um erro judiciário pela Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) deve ser visto como um ato de importante responsabilidade e ética. Este reconhecimento implica uma revisão ética-crítica do próprio trabalho institucional realizado e uma admissão de que a acusação não conseguiu sustentar suas alegações além do padrão probatório necessário. Em um sistema que preza pela justiça e pela correção de injustiças, tal admissão deve ter, por lógica, peso máximo e influenciar decisivamente a revisão do caso.

O contexto da revisão criminal e o papel do Ministério Público, como instituição, na correção de erros judiciais também têm implicações práticas significativas. A observância da prática induz que pode ser considerada uma raridade a Procuradoria-Geral de Justiça opinar por uma absolvição. Assim, quando a faz, presume-se que é porque há uma convicção insustentável de que houve um erro. Mesmo assim, muitos desses pedidos não obtêm maioria de deferimento: Com base na pesquisa do presente trabalho, em um campo amostral de 99 acórdãos, os resultados mostram que 56,57% (isto é, dos 99, 56) dos pedidos de absolvição pela PGJ foram indeferidos⁶⁸. Essa realidade destaca a necessidade de uma reavaliação crítica dos dispositivos legais, como o artigo 385, que permitem que juízes ignorem esses pedidos, perpetuando injustiças.

Dentro da etapa de refinamento de busca acerca deste tema, observou-se que havia quatro decisões monocráticas, em geral recentes, que versavam dentro da ótica da manifestação de absolvição por parte da PGJ. São elas:

⁶⁸ A metodologia está detalhada na subseção 2.5 Seleção dos dados acerca do parecer absolutório.

1. *Revisão Criminal nº 0027004-46.2022.8.26.0000; Relator: Miguel Marques e Silva. Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; São Paulo, 24 de novembro de 2023.*
2. *Revisão Criminal nº 2068505-43.2022.8.26.0000; Relator: Eduardo Abdalla. 3º Grupo de Direito Criminal; São Paulo, 27 de abril de 2022.*
3. *Revisão Criminal nº 2083778-33.2020.8.26.0000; Relator: Zorzi Rocha. 3º Grupo de Direito Criminal; São Paulo, 01 de setembro de 2020.*
4. *Revisão Criminal nº 0015561-45.2015.8.26.0000; Relator(a): Rachid Vaz de Almeida. Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; São Paulo, 16 de dezembro de 2016.*

Nesse sentido, pela natureza absurda desses julgamentos liminares sequer serem submetidos ao colegiado, mesmo com pedido de absolvição por parte da PGJ, fez-se pertinente compreender os argumentos correspondentes.

Conclui-se que são os mesmos argumentos genéricos que já foram generalizados na presente pesquisa:

I) Todas as decisões enfatizam que os pedidos de revisão criminal não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP), pois a revisão criminal foi vista como uma tentativa de reavaliar provas já discutidas em apelação.

II) Em todas as decisões, os julgadores apontam que não foram apresentadas novas provas. O reexame do acervo probatório já analisado em instâncias anteriores é visto como inviável em sede de revisão criminal.

III) Todas decisões ressaltam a importância de preservar a autoridade da coisa julgada.

Em análise mais pertinente, a revisão criminal supramencionada como (3) versava sobre a mudança jurisprudencial acerca do artigo 226 do CPP, e a PGJ pediu a absolvição. No entanto, liminarmente, foi decidido que os argumentos não eram um requisito útil ao conhecimento da revisão.

[a revisão criminal] É remédio para corrigir um erro judiciário, não para uma segunda interpretação das provas. Por isso, a sentença revisional deve se assentar em elementos que atestam o erro e a injustiça praticada pelo Estado-Juiz de modo claro e inequívoco, longe de um juízo de mera interpretação probatória.

De igual modo, a alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e indubitável, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

No caso, a peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar a validade das declarações e depoimentos colhidos.

(Revisão Criminal nº 2068505-43.2022.8.26.0000; Relator: Eduardo Abdalla; 3º Grupo de Direito Criminal. São Paulo, 27 de abril de 2022.)

Sequer foi observada a nova interpretação, estabelecida de forma hierárquica, do artigo sobre reconhecimento de pessoas — ou mesmo os estudos que fundamentaram a mudança — nem mesmo o ponto de vista da PGJ, para que isso fosse levado ao colegiado.

Por essa análise, a decisão do juiz de não acatar o pedido de absolvição da PGJ corrobora uma falta de responsabilidade no que tange à técnica-jurídica. O juiz que decide condenar um réu contra o pedido de absolvição do Ministério Público está, na prática, ignorando a avaliação feita pelo órgão responsável pela acusação que o condenou. Essa postura indica uma resistência infundada em manter uma condenação por motivos que não estão alinhados com os princípios de justiça e equidade.

A decisão de não acatar o pedido de absolvição pode ser vista como uma reafirmação de um viés punitivista, onde a permanência da condenação se sobrepõe à análise imparcial e objetiva das provas. Esse viés, em revisão criminal, tende a ser fruto de uma cultura jurídica institucionalista, que valoriza o rigor formal das condenações em detrimento da justiça e dos direitos relativos aos julgados. A resistência em acatar o pedido de absolvição da PGJ pode, portanto, não ser baseada em uma análise imparcial dos fatos, mas sim em pressões externas que comprometem a imparcialidade judicial.

A imparcialidade pode ser ainda mais difícil de ser realizada, visto que já há um estigma associado à condenação. Uma vez que um réu é condenado, ele carrega consigo um rótulo que pode influenciar inconscientemente a percepção da sociedade em relação à sua culpabilidade⁶⁹. Esse estigma pode levar a um viés de confirmação, onde o juiz, mesmo na fase de revisão criminal, pode ser inclinado a manter a condenação para evitar questionamentos sobre a justiça do julgamento original. Além disso, o reconhecimento de um erro judicial é um desafio significativo, pois implica admitir falhas humanas capazes de destruírem outras vidas humanas. Juízes, como qualquer outro profissional, podem ter dificuldades em aceitar que cometem um erro, especialmente em um ambiente onde a cultura punitivista e de infalibilidade é hipervalorizada. Por tais motivos, a técnica jurídica no âmbito penal se faz mais que pertinente, imprescindível.

⁶⁹ O caso Escola Base, ocorrido em 1994, representa um marco trágico na história da justiça e da mídia brasileira, evidenciando os devastadores efeitos do estigma associado a acusações infundadas. As vidas dos envolvidos foram irreparavelmente prejudicadas, com danos emocionais, sociais e financeiros profundos. Mesmo após a comprovação de sua inocência, o estigma permaneceu. Cita-se o documentário “Escola Base - Um Repórter Enfrenta o Passado” (2022).

Criticamente, Jacinto Coutinho (2015) sublinha a necessidade de um sistema judicial que respeite a separação de poderes e funções dentro do processo penal, evitando injustiças onde o juiz, assumindo um papel de acusador, comprometa a imparcialidade do julgamento.⁷⁰ A ideia de que o juiz deve se subordinar aos interesses dos cidadãos enfatiza a responsabilidade ética e moral do magistrado em suas decisões, humanizando a função do juiz e reforçando a necessidade de uma abordagem justa e equitativa no julgamento dos casos penais.

Por fim, para continuar a reflexão de Lênio⁷¹, imagine o labirinto da revisão criminal: uma pessoa é indiciada, acusada, enfrenta um processo, é condenada, sofre todos os estigmas sociais, psicológicos, físicos, e o próprio acusador admite que houve um erro na condenação. No entanto, o juiz, sem a função de acusar, decide, por si só, manter a condenação do réu. Ora, é a irreversibilidade da condenação propagada em sua face mais pura. A quem interessa este labirinto?

7 CRÍTICA AO RIGOR COMO BENÉFICO PARA A SOCIEDADE

A interpretação restritiva da lei, que prioriza o formalismo sobre a substância, diz promover a previsibilidade, a autoridade e a consistência processual como benefício à sociedade. No entanto, essa abordagem é ilusória no que diz respeito aos benefícios reais, pois pode resultar em injustiças substanciais que, em última análise, comprometem a tão almejada confiança no sistema jurídico.

A visão tradicional que enxerga o processo penal como um instrumento para alcançar a segurança pública reflete uma compreensão limitada e reducionista da verdadeira função deste sistema. Ao restringir a finalidade do processo penal à descoberta da verdade, negligencia-se a sua função primordial de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos contra o abuso do poder estatal. O processo penal, nesse sentido, não deve ser visto como um meio de potencializar a punição, mas sim como um mecanismo de controle e

⁷⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. Empório do Direito, 18 abr. 2015. Disponível em:

<http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processopenal>. Acesso em: 10/06/2024.

⁷¹ Parafraseando-o em: “O réu está condenado antes mesmo de ser julgado. Veja-se o labirinto: uma pessoa é indiciada, acusada, enfrenta processo, produz prova e quando, na hora do julgamento, o seu acusador chega à conclusão de que ele, o acusado, deve ser absolvido, vem o juiz e, mesmo não sabendo e nem podendo acusar, toma a decisão de o condenar. Ora, isso é coisa de 1941. Jamais de 1988 em diante.” STRECK, Lenio Luiz. “Se MP é contra, juiz não pode decretar prisão em audiência de custódia. Conjur, 8 de fevereiro de 2024”. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-08/se-mp-e-contra-juiz-nao-pode-decretar-prisao-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

racionalização do poder punitivo, assegurando que este seja exercido dentro dos limites da legalidade e da justiça.⁷²

Adotar a perspectiva de que o processo penal é, antes de tudo, um instrumento de pacificação social é perigoso e insidioso. Esta abordagem justifica práticas que sacrificam direitos individuais em prol de uma suposta segurança coletiva, criando um ambiente propício para abusos e injustiças. A segurança pública não deve ser alcançada às custas dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Quando o processo penal se submete a essa lógica, corre-se o risco de transformá-lo em um aparato repressivo.

A ideia de segurança jurídica, quando interpretada de forma restritiva e focada exclusivamente na consistência e na inalterabilidade das leis ou julgados, transforma-se em um fim em si mesmo, perdendo sua função original como instrumento para servir e proteger a sociedade. Esta abordagem faz com que a segurança jurídica formal seja vista como um objetivo isolado, priorizando a estabilidade do sistema legal acima da justiça e da relevância social do sistema de justiça.

Focar excessivamente na manutenção do aspecto formal concluído dos procedimentos legais, enquanto negligencia os aspectos materiais do caso — como a justiça da decisão em si e a adequação das provas — pode levar à perpetuação de condenações onde a culpa não foi adequadamente estabelecida. A sociedade espera que o sistema de justiça não apenas siga os procedimentos estabelecidos em lei, mas que estes também produzam resultados justos e corretos para alcançar seu escopo. Quando os resultados são vistos como injustos ou baseados em evidências inadequadas, a legitimidade e a autoridade moral do sistema jurídico devem ser questionadas.

Quando as penas impostas a indivíduos são baseadas em padrões e leis que não mais refletem a realidade social e jurídica atual, cria-se uma desconexão significativa entre o sistema de justiça e os valores contemporâneos da sociedade. Essa desconexão não apenas questiona a relevância e a eficácia das leis, mas também afeta a percepção pública sobre a equidade e justiça do sistema legal. Padrões legais que foram formulados em um contexto histórico e social diferente podem não mais ser adequados para lidar com as circunstâncias atuais, especialmente quando mudanças significativas nas atitudes sociais, avanços tecnológicos ou novos entendimentos legais ocorreram. A manutenção de tais padrões não pode, por motivos lógicos, ser considerado como benéfico à sociedade.

Quando a segurança jurídica é concebida principalmente como a preservação da ordem estabelecida e a resistência às mudanças nas interpretações ou nas aplicações das leis,

⁷² CASARA, Rubens R. R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. pag 143.

ela pode se desvincular das necessidades e das realidades da sociedade que serve. Este isolamento pode levar a situações onde as leis já não refletem os valores contemporâneos ou as exigências éticas e morais da população. Como resultado, o sistema legal pode se tornar rígido e desconectado, incapaz de se adaptar a novas circunstâncias ou de corrigir injustiças que são reconhecidas pelo consenso social atual.

Além disso, ao se tornar um fim em si mesmo, a segurança jurídica pode criar barreiras ao progresso e à inovação dentro do sistema legal, impedindo ajustes necessários que garantiriam uma justiça mais efetiva e equânime. Essa rigidez não apenas limita a capacidade do sistema jurídico de responder de maneira flexível e justa às mudanças sociais, mas também pode minar a confiança do público na capacidade das instituições jurídicas de administrar a justiça de maneira imparcial e adequada. Portanto, é crucial que a segurança jurídica seja equilibrada com a necessidade de adaptabilidade e revisão contínua das leis para assegurar que elas continuem a servir de forma efetiva e justa aos propósitos sociais para os quais foram criadas.

Quando uma ação previamente considerada criminosa passa a ser vista como atípica, isso provoca um "escândalo jurídico". Este termo descreve a dissonância que surge quando indivíduos que cometem a mesma ação são tratados de forma desigual pela lei: enquanto alguns foram condenados sob a antiga interpretação, outros podem ser absolvidos após a mudança. Este cenário prejudica a percepção de justiça no sistema legal, pois sugere que o resultado de um caso pode depender mais do tempo do julgamento do que da natureza da ação em si.

Quando as decisões judiciais não possuem um ancoramento em diretrizes claras e objetivas, sugerindo interpretações e julgamentos pessoais dos magistrados, isso pode levar a uma série de consequências negativas para a sociedade.

Primeiramente, a subjetividade pode comprometer a previsibilidade e a consistência do sistema legal. A previsibilidade é fundamental para que os cidadãos entendam as leis e regulamentações e possam minimamente se orientar de acordo com elas. Sem isso, o sistema de justiça pode parecer arbitrário e imprevisível, dificultando que indivíduos e empresas planejem suas ações dentro dos marcos legais. Isso não apenasmina a confiança no sistema jurídico, mas também prejudica a noção de justiça igualitária, uma vez que decisões semelhantes podem ter resultados muito diferentes dependendo do julgador.

Além disso, a subjetividade, refletida em vieses, tende levar a uma aplicação desigual da lei, onde fatores irrelevantes ou inapropriados influenciam o resultado dos casos. Isso pode agravar as desigualdades sociais e legais, uma vez que pessoas em situações

similares podem receber tratamentos jurídicos diferentes. Essa variabilidade nas decisões judiciais pode resultar em um sistema onde a justiça parece ser mais uma questão de interpretação individual do que de aplicação imparcial da lei.

A reflexão de que uma sociedade é injusta se promove exclusão⁷³ está intimamente ligada ao conceito de revisão criminal no sistema jurídico. Quando uma sociedade exclui indivíduos, seja por meio de discriminação social, econômica ou jurídica, ela perpetua um estado de injustiça. No contexto do sistema de justiça, a exclusão se manifesta quando indivíduos são erroneamente condenados e privados de seus direitos fundamentais, como a liberdade.

Portanto, a razão fundamental por trás da revisão criminal, especialmente como delineada no inciso I, é a necessidade de assegurar que nenhuma pessoa permaneça condenada por um crime sob uma sentença que é fundamentalmente falha ou injusta, independente de fato novo. O raciocínio aqui é que a justiça do resultado é mais importante do que a finalidade da decisão. Permitir que erros judiciais permaneçam materialmente incontestados porque o processo já foi concluído contradiz a própria essência do que o sistema jurídico procura proteger: a justiça e a correta aplicação da lei.

CONCLUSÕES

Em face das contradições reveladas pela análise do mecanismo da revisão criminal, conclui-se que este instrumento jurídico não alcança a efetividade que deveria para assegurar a justiça e a correção de erros judiciais. A baixa porcentagem de 3,27% de absolvições decorre de várias falhas fundamentais na forma como a revisão é conceitualizada e praticada no sistema jurídico atual.

Primeiramente, a revisão criminal é frequentemente percebida como um agente de “anarquia processual”, capaz de desestabilizar a paz julgada. Além disso, dentro dessa perspectiva de “paz julgada”, predomina a noção equivocada de que somente a ausência total de provas pode fundamentar uma absolvição, ignorando-se que a verdade em contextos legais é frequentemente uma questão de probabilidades e não de certezas.

Estes entendimentos limitados da verdade processual contribui diretamente para a perpetuação de condenações injustas. Essa visão errônea atribui à revisão um caráter perturbador, negligenciando seu papel vital na garantia de que injustiças não permaneçam

⁷³ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006.221

incontestadas devido à veneração indiscriminada de decisões passadas. A paz julgada, muitas vezes idolatrada como a manifestação da verdade última alcançada pelo livre convencimento do juiz, na realidade, é uma cortina de fumaça que oculta a verdade processual como probabilística, cujo reconhecimento é essencial para a justiça.

A veneração da coisa julgada como pilar de estabilidade no sistema jurídico é legítima e necessária, mas essa segurança só pode ser verdadeiramente alcançada e justificada quando a condenação subjacente é baseada em um padrão probatório rigoroso e critérios técnicos-jurídicos adequados. Sem isso, a coisa julgada não é uma garantia de justiça, mas um véu que encobre erros e injustiças graves. A confiança na imutabilidade das decisões judiciais deve derivar de um processo onde as provas foram não apenas adequadamente avaliadas, mas onde todos os princípios jurídicos foram respeitados e aplicados corretamente. Assim, defende-se que uma potencial dúvida que permeia, baseada em critérios técnicos e evidências, também não deve se originar de conjecturas, mas de uma análise que questiona a solidez da prova sob os *standards* probatórios. Neste contexto, esta pesquisa defende que qualquer incerteza que surja deve ser também observadas à luz desses padrões, que servem como o critério primário para avaliar a justiça de uma condenação.

Outro aspecto crítico é a resistência à reexaminação de provas. A relutância em revisitar o conjunto probatório não só contradiz o propósito da revisão criminal, que é precisamente corrigir possíveis erros de julgamento baseados em provas inicialmente indevidamente interpretadas ou insuficientemente examinadas, mas também solidifica o erro judicial como um componente quase irremovível do processo.

Conhecida a devida essencialidade do princípio da presunção de inocência para garantir julgamentos justos e evitar erros judiciais, é paradoxal que a revisão criminal frequentemente se recuse a avaliar se esse princípio foi negligenciado na condenação original. A argumentação predominante de que, após o trânsito em julgado, o indivíduo perde a condição de inocente presumido revela um grave mal-entendido: a presunção de inocência não é um mero *status* temporário, mas um critério técnico fundamental em qualquer sistema de direito penal democrático.

Ainda, a negativa em julgar o condenado com os mesmos critérios interpretativos usados em um julgamento justo e imparcial, como a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, evidencia uma profunda injustiça, que é fundamentada em prol de uma ideia falaciosa de “segurança coletiva”. Probabilisticamente, é por óbvio que se o réu é tão culpado quanto inocente, em qualquer fase processual, a condenação é um erro.

Ao ignorar estes princípios na revisão criminal, o sistema legal falha em reconhecer que o *status* de condenado de uma pessoa não deveria anular seus direitos fundamentais a um julgamento justo. Esta tese demonstrou que tal dissociação entre réu e autor é insustentável e incompatível com os valores centrais de equidade que devem reger o sistema jurídico processual.

Por esses fatores, a mudança jurisprudencial do reconhecimento pessoal (art. 226 CPP) não atingiu diferenças maiores do que 1,82% de absolvição no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não só, os resultados da pesquisa indicam que 56,57% dos pedidos de absolvição pela PGJ foram indeferidos, refletindo decisões possivelmente enviesadas que priorizam a manutenção das condenações sobre a análise imparcial das provas. Esse viés resulta da mesma cultura jurídica que valoriza o rigor formal das condenações e ignora a justiça e os direitos dos condenados. A resistência em revisar condenações, influenciada pelo estigma da culpa e pelo viés de confirmação, compromete a imparcialidade judicial. Para corrigir esses erros e garantir decisões justas, a aplicação rigorosa de técnicas jurídicas é imprescindível.

Ajustar a coisa julgada não é minar sua estabilidade, mas garantir que ela permaneça um símbolo de justiça autêntica, apoiada em provas concretas que atendam aos devidos padrões legais.

Por fim, a revisão criminal, como está estruturada jurisprudencialmente atualmente, não apenas falha em cumprir sua função mais crítica de corrigir erros judiciais, mas também reforça uma abordagem processual que é, em si, uma fonte de injustiça.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. **Epistemologia judiciária e prova penal.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. **Sistema acusatório: limites aos poderes instrutórios do juiz e a impossibilidade de condenação, ante pedido de absolvição do Ministério Público.** Parecer. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-badaro.pdf>. Acesso em: 10 jun 2024.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.
- BETTIOL, Giuseppe. **La regola in dubio pro reo nel diritto e nel processo penale.** Scritti Giuridici. Padova: CEDAM, 1966.
- CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2015.
- CERONI, Roberto Barros. **Revisão Criminal.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 51.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas.** 6 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/#:~:text=Estudo%20realizado%20pelo%20Innocence%20Project,erro%20foi%20o%20reconhecimento%20equivocado>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal.** Empório do Direito, 18 abr. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processopenal>. Acesso em: 10/06/2024.
- DIETER, Maurício Stegemann; DE LUCA, Rafael Dezidério; REGENSTEINER, Gabriel. **Reconhecimento Pessoal no Tribunal Bandeirante: Análise do Posicionamento do TJSP em Relação às Decisões Paradigmáticas do STJ nos HCs 598.886/SC e 652.284/SC.** In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal /** Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.
- DIP, Ricardo; MORAES JUNIOR, Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas.** 2ª edição. Editora Millennium, 2004.
- FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal.** Lisboa: Almedina, 2001.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito processual penal.** v. 1. Coimbra: Coimbra, 1974.

FINDLEY, Keith A. **Tunnel vision**. In CUTLER, Brian Cutler. Conviction of the innocent: Lessons from psychological research. Washington, D. C.: American Psychological Association, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico**. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

LAGIER, Daniel González. **Quaestio Facti: ensaios sobre prova, causalidade e ação**. Trad. Luis Felipe Kircher, Rev. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LIMA, Márcia. **Introdução aos métodos quantitativos em Ciências Sociais**. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim; JUNG, Luã Nogueira. **(Re)discutindo o livre convencimento judicial: os limites da decisão judicial no Estado Democrático de Direito**. In: Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Ministério da Justiça. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Lilian Stein (coord). Pensando o Direito n. 59. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em 28 de abril de 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 939.

PERRI, Orlando de Almeida. **O âmbito de incidência do in dubio pro reo na revisão criminal.** Opinião publicada no site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365811/o-ambito-de-incidencia-do-in-dubio-pro-reo-na-revisao-criminal>. Acesso em: 10 jun 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

STJ. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial.** 06 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

STJ. **Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas.** 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ROSA, Moisés dos Santos. **O conflito sistemático do artigo 385 do Código de Processo Penal.** Boletim IBCCRIM, ano 32, n. 377, abril de 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1028/379. Acesso em: 10 jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Se MP é contra, juiz não pode decretar prisão em audiência de custódia.** Conjur, 8 de fevereiro de 2024". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-08/se-mp-e-contra-juiz-nao-pode-decretar-prisao-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

STRECK, L. L., & JUNG, L. N. **Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, 27(1), Jan-Abr. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696/10746>. Acesso em 04 jun de 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade.** 1. ed. São Paulo: Editora Revan, 2020.

TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica.** 2. ed. Torino: 2016.

XAVIER, José Roberto Franco. **Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa.** In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

YOUNG, J. **Voodoo criminology and the numbers game.** In: J FERRELL, J. et al. (Eds.). Cultural criminology unleashed. London: Glasshouse, 2004.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 128.

ZANOIDE, Maurício de Moraes. **Modelo criminal e sistema processual não violentos**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 21.